



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 780

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 278/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de
motivos da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural,
o projeto de lei que "Revoga o inciso III do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 204,
de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências".

Florianópolis, 26 de julho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Ao Expediente da Mesa
Em 27 / 07 / 2021
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Lido no Expediente	
070ª	Sessão de 28/07/21
A Comissão de:	
151	Agricultura
111	Finanças
141	Agricultura
Secretário	

msl_PJ_162



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7QTU9P52**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 26/07/2021 às 20:56:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDE4MTRfMTgxNI8yMDIxXzdRVFU5UDUy> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00001814/2021** e o código **7QTU9P52** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA
E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM n.º 06/2021

Florianópolis, 20 de maio de 2021.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina,

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência a minuta de alteração da Lei Complementar n.º 204/2001 que institui o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA)

A Lei estadual n.º 10.366, de 1997, que dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal, com vistas à valorização da produção animal, à promoção da saúde pública e à proteção do consumidor e do meio ambiente, ressalta que, por interesse da defesa sanitária animal ou para salvaguardar a saúde pública, pode ser determinado o sacrifício/abate de animais doentes, cabendo indenização ao respectivo proprietário através dos recursos existentes no FUNDESA, mediante prévia avaliação.

O FUNDESA utiliza recursos nas ações referentes à indenização pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por doenças infectocontagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado, bem como suplementa as ações relativas à vigilância em saúde animal.

Em 2020, o FUNDESA investiu R\$ 11,7 milhões na indenização de mais de 700 (setecentos) produtores rurais em decorrência do abate sanitário de animais doentes - maior soma desde a sua criação em 2004 - possibilitando a continuidade da produção de carne e de leite, além de preservar a saúde pública.

Referência internacional no cuidado com a saúde animal, Santa Catarina vem intensificando os esforços para erradicar a brucelose e a tuberculose bovina. Atualmente, uma das metas do Estado é reduzir os casos de brucelose e tuberculose no rebanho catarinense por meio da prevenção da doença na propriedade e monitoramento da produção para detecção precoce de novos casos.

Referidas medidas foram intensificadas a partir de 04 de janeiro do corrente ano, com a publicação da Portaria SAR n.º 44, de 2020.

O objetivo é ampliar a cadeia de vigilância e da localização de propriedades com suspeitas de focos das doenças, realizações de diagnósticos definitivos e eliminação dos animais doentes, reduzindo os riscos à saúde pública e elevando o *status* sanitário do rebanho catarinense ao obter a classificação de área de risco insignificante para Brucelose e Tuberculose.

O FUNDESA é importante ferramenta para manutenção da saúde animal no Estado ao passo que a sanidade animal é um dos maiores patrimônios do agronegócio catarinense e o FUNDESA colabora ao proporcionar uma maneira segura e sustentável de eliminação de animais acometidos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA
E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



por doenças infectocontagiosas, por meio da garantia da indenização aos criadores, possibilitando a aquisição de animais sadios para a continuidade da produção, além de preservar a saúde pública e possibilitar a conquista de novos mercados.

A brucelose e tuberculose acometem menos de 2% do rebanho bovino catarinense e, por esse diferencial, Santa Catarina conquistou mais um título: o Estado tem a menor prevalência de brucelose animal do Brasil, e, junto com outros quatro estados, também possui a menor prevalência para tuberculose.

O reconhecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) demonstra a excelência da bovinocultura catarinense e a qualidade da sua produção agropecuária. Esse é o resultado de um grande esforço no Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e do setor produtivo para erradicar as doenças.

Desta forma, a presente proposta de alteração legislativa visa o eficaz cumprimento das ações do Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal, cuja estratégia adotada atualmente pelo Estado é baseada em orientações internacionais de erradicação destas doenças com melhor custo benefício para o setor produtivo e para o governo, através das ações de vigilância ativa que visam identificar os possíveis focos das doenças.

Referida alteração irá viabilizar os procedimentos de combate às doenças considerando o objetivo de reduzir a níveis insignificantes os casos de brucelose e tuberculose bovina e bubalina, diminuindo progressivamente o risco de sua disseminação em Santa Catarina.

Diante do exposto, e considerada a importância da temática, bem como a necessidade e urgência da manutenção e melhoria do *status sanitário* do Estado, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e esta Secretaria de Estado solicitam o pedido de urgência na tramitação do Projeto de alteração da Lei Complementar n.º 204, de 2001.

As ações para erradicação das doenças têm um grande impacto na vida de quem produz, portanto a celeridade é necessária para reforçarmos as medidas que se intensificaram em janeiro de 2021, com vistas a preservar a saúde pública e elevar o status sanitário da pecuária catarinense.

São essas, Senhor Governador, as breves razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a presente minuta de alteração de Lei.

Respeitosamente,

Altair Silva
Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7L68W3IU**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALTAIR DA SILVA em 24/05/2021 às 17:49:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2021 - 16:49:51 e válido até 19/01/2121 - 16:49:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDE4MTRfMTgxNI8yMDIxXzdMNjhXM0IV> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00001814/2021** e o código **7L68W3IU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI Nº PL./0278.7/2021

Revoga o inciso III do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o inciso III do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 8 de janeiro de 2001.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 4 de janeiro de 2021.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **61C5DG7B**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 26/07/2021 às 20:56:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDE4MTRfMTgxNI8yMDIxXzYxQzVERzdC> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00001814/2021** e o código **61C5DG7B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Processo SAR 1814/2021

Parecer COJUR nº 117/2021

Proposta de Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 204 de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA)”.

1. RELATÓRIO

Instada a exarar parecer acerca da minuta de anteprojeto de lei que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 204 de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA)”, elaborada pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (DDEA) da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, a COJUR o faz nos seguintes termos:

2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, no que se refere à necessidade de edição da alteração legislativa, sobretudo diante da relevância e urgência da matéria, tratando-se de avaliação afeta ao gestor público, reportar-se à Exposição de Motivos que aparelha o presente expediente.

Quanto às alterações propostas o quadro comparativo abaixo é elucidativo e acompanhado das devidas justificativas:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Quadro comparativo da alteração da Lei Complementar nº 204, de 2001.

Nº	REDAÇÃO ORIGINAL	Tipo de Proposição	REDAÇÃO PRETENDIDA	JUSTIFICATIVA	Base Legal
1	Art. 8º III - que possuam animais que tenham sido adquiridos de acordo com as normas de trânsito vigentes e com certificados sanitários exigidos pelo serviço de defesa sanitária animal, e que estão sendo criados ou mantidos em locais apropriados e condições adequadas de manejo, nutrição, higiene e profilaxia de doenças e de proteção ao meio ambiente;	Alteração	Art. 8º III - que estejam cumprindo as medidas sanitárias de prevenção e saneamento das enfermidades elencadas no caput do art. 1º, conforme determinação e prazos estabelecidos pelo Serviço Veterinário Oficial.	A Lei estadual nº 10.366/1997 ressalta que, por interesse da defesa sanitária animal ou para salvaguardar a saúde pública, pode ser determinado o sacrifício/abate de animais doentes, cabendo indenização ao respectivo proprietário, com recursos oriundos do FUNDESA mediante prévia avaliação. A estratégia adotada atualmente pelo Estado, através do Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal, é baseada em orientações internacionais de erradicação destas doenças com melhor custo benefício para o setor produtivo e para o governo, através das ações de vigilância ativa que visam identificar os possíveis focos das doenças. Esta alteração irá viabilizar os procedimentos de combate às doenças considerando o objetivo de reduzir a níveis insignificantes os casos de brucelose e tuberculose bovina e bubalina, diminuindo progressivamente o risco de sua disseminação em Santa Catarina.	Lei Estadual nº 10.366, de 24/01/1997, Art. 3º e Art.11.

2		Inclusão	Art. 8º § 3º Fica o FUNDESA autorizado, nas propriedades com focos das enfermidades elencadas no caput do art. 1º, contado retroativamente a partir de 04 de janeiro de 2021, a conferir a indenização pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais, desde que observados os requisitos previstos nos incisos deste artigo.	Com o objetivo do Estado em reduzir os casos de brucelose e tuberculose no rebanho catarinense, por meio da prevenção da doença na propriedade e monitoramento da produção para detecção precoce de novos casos, houve um aumento da cadeia de vigilância e da localização de propriedades com suspeitas de focos das doenças, realizações de diagnósticos definitivos e ampliação dos abates sanitários dos animais contaminados. Visando reduzir os riscos à saúde pública e elevar o status sanitário da pecuária catarinense, essas medidas foram intensificadas a partir de 04/01/2021.	Portaria SAR 44/2020, com vigência em 04/01/2021.
---	--	----------	--	--	---

Por sua vez, passando em revista a minuta apresentada, vislumbra-se, em tese, que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa constantes da LC nº 589, de 2013 c/c Decreto nº 1.414, de 2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e consolidação das leis estaduais.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Prosseguindo, constata-se que a matéria tratada se reveste de constitucionalidade e se encontra no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma dos artigos 51 e 71 da Constituição Estadual.

Assim, demonstrada a relevância da matéria e o atendimento dos requisitos da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, o expediente encontra-se apto para análise da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem mais digressões, a COJUR se manifesta pela constitucionalidade, legalidade e regularidade do anteprojeto de lei que *“Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 204 de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA)”*, estando o expediente apto, portanto, a ser submetido à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

É o parecer.

Florianópolis/SC, 24 de maio de 2021.

José Silvestre Cesconetto Junior

Consultor Jurídico

OAB/SC nº 19.921

De acordo.

Altair da Silva

Secretário de Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T59BU900**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ SILVESTRE CESCNETTO JÚNIOR em 24/05/2021 às 17:14:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/05/2019 - 16:56:22 e válido até 30/05/2119 - 16:56:22.
(Assinatura do sistema)



ALTAIR DA SILVA em 24/05/2021 às 17:49:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2021 - 16:49:51 e válido até 19/01/2121 - 16:49:51.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDE4MTRfMTgxNi8yMDIxX1Q1OUJVOU8w> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00001814/2021** e o código **T59BU900** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 004/21 - NUAJ/SAR

Processo: SAR 1814/2021

**ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.
PROVIDÊNCIAS INDICADAS PELA GEMAT. PARECER
JURÍDICO DELIMITADO QUANTO À ANÁLISE DA
POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DE LEI
COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. FUNDO
ESTADUAL DE SANIDADE ANIMAL (FUNDESA) CRIADO
PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 204/01.
JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF.
POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 204/01 POR LEI ORDINÁRIA.**

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR apresentou minuta de anteprojeto de lei contendo alterações à Lei Complementar n.º 204/2021.

Remetidos à Casa Civil, os autos retornaram com a Informação n.º 015/CC-DIAL-GEMAT, a qual, em seu Item 4, instou a consultoria jurídica da SAR, exercida atualmente pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos - NUAJ (Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina), nos seguintes termos:

4. Solicita-se que a Consultoria Jurídica da SAR se manifeste acerca da possibilidade de alterar a Lei Complementar nº 204, de 2001, por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição do Estado não ordena que a instituição de fundos seja feita por meio de lei complementar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Nesse contexto, o presente questionamento se limita a buscar a manifestação jurídica acerca da viabilidade de modificar a Lei Complementar Estadual nº 204/01 - LCE nº 204/01, a qual criou o Fundo Estadual de Sanidade Animal, por meio de lei ordinária, visto que a Constituição do Estado de Santa Catarina - CE/SC não impõe que a criação de fundos seja efetivada por meio de lei complementar.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre consignar como a temática sobre os fundos restou tratada na Constituição Federal de 1988 - CF/88, a saber:

“Art. 165. (...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

II - **estabelecer** normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como **condições para a instituição e funcionamento de fundos.**” (grifo nosso)

Art. 167. São vedados:

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, **sem prévia autorização legislativa.**” (grifo nosso)

Na mesma toada, a CE/SC dispõe nos seguintes termos:

“Art. 121 — O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, assim como a normalização da gestão financeira e patrimonial da administração pública, e **as condições para**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



a instituição e funcionamento de fundos serão dispostos em lei complementar, respeitada a lei complementar federal.

Art. 123 — É vedado:

X - instituir fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa; (grifo nosso)

Por conseguinte, atendendo aos comandos do art. 165, §9º, inciso II, da CF/88 e do art. 121, caput, da CE/SC, a Lei Federal nº 4.320/64, a qual foi concebida com a natureza de lei ordinária, mas restou recepcionada pela CF/88 com caráter de lei complementar, definiu as condições gerais para instituição e funcionamento de fundos, em seus arts. 71 a 74, da seguinte forma:

“Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.”



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Abordando o assunto, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJ/SC apresenta o seguinte precedente:

"Arguição incidental de inconstitucionalidade. Constitucional e processual civil. Ação popular. Insurgência contra a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Marinho - FUNRUMAR, pela Lei Ordinária n. 5.633/99. Causa de pedir fundada apenas em suposta lesão, presumivelmente provocada pela inconstitucionalidade formal da norma. Ausência de interesse processual reconhecida no primeiro grau de jurisdição. Remessa obrigatória. Inconstitucionalidade suscitada incidentalmente. Improcedência decretada. Remessa desprovida. Falece interesse processual ao autor popular que, a despeito de defender o patrimônio público, manuseia a ação popular como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade. **Enquanto não aprovada lei complementar que estabeleça as condições para a instituição e o funcionamento dos fundos, regem-se estes pelos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar.** Precedentes. (TJSC, Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 2006.037106-2, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j. 19-05-2010)." (grifo nosso)

Nesse contexto, considerando as disposições constitucionais e legais acima aludidas, cumpre asseverar, de plano, que a CF/88 não exige a edição de lei complementar para a criação e a regulamentação de fundos.

Ao estabelecer que cabe à lei complementar estipular as condições para a instituição e funcionamento de fundos, a Carta Magna determina, na verdade, que as diretrizes orientadoras da implantação de eventuais fundos devem ser veiculadas por meio de legislação complementar, que, no momento jurídico atual, é representada pela Lei Federal nº 4.320/64.

Assim, observa-se que a instituição de fundos pode ser providenciada pela edição de simples lei ordinária.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

É interessante frisar que, para o ato instituidor, não há imposição de lei complementar nem na CF/88, nem nos dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64 que regulamentam a matéria.

Acrescente-se que a CE/SC também não impõe a via da lei complementar para dispor acerca da constituição de fundos. Inclusive, tal constatação já restou devidamente registrada na própria Informação nº 015 /CC-DIAL-GEMAT.

Encampando essa posição, encontra-se o entendimento da jurisprudência do TJ/SC, que assim já se manifestou:

"REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. **CRIAÇÃO DO FUNDO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA POR LEI ORDINÁRIA ESTADUAL (N. 8230/91). DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.** AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E LESIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. " A exigência de prévia lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei n. 4.320, de 17-3-64, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos fundos especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie [...]" (ADIn-MC 1.726-MC, rel. Min. Mauricio Correa). " Não configurado o pressuposto da lesividade ao patrimônio público, requisito essencial na ação popular, inescusável a constatação da falta do interesse de agir. Desta feita, acertada a decisão que extinguiu o processo independentemente do exame do mérito." (Apelação Cível n. 2005.020466-5, da Capital, Relator Des. Nicanor da Silveira). (TJSC, Apelação Cível n. 2007.047883-3, da Capital, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 18-08-2009)." (grifo nosso)

"AÇÃO POPULAR - **CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL (FUNDEC) POR LEI ORDINÁRIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, § 9º, INCISO II, DA CF/88 E 121, DA CE/89 - INOCORRÊNCIA** - ILEGALIDADE DO ATO E LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - REQUISITOS NÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



DEMONSTRADOS - IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - REEXAME - SENTENÇA CONFIRMADA. "A exigência de prévia lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos fundos especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie" (ADI-MC 1726/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa)."1. O fato de a Constituição Federal de 1988 ter alargado as hipóteses de cabimento da ação popular não tem o efeito de eximir o autor de comprovar a lesividade do ato, mesmo em se tratando de lesão à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural [...]" (STJ, EREsp n. 260.821/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha). (TJSC, Apelação Cível n. 2006.022454-3, da Capital, rel. Jaime Ramos, Segunda Câmara de Direito Público, j. 10-10-2006)." (grifo nosso)

Nesse sentido, feitas tais considerações preliminares, cumpre asseverar que, apesar de guardar formalmente natureza de legislação complementar, a Lei Complementar Estadual nº 204/01, que instituiu o Fundo Estadual de Sanidade Animal, revela-se materialmente ordinária. Isso porque trata sobre matéria para cuja regulamentação o ordenamento jurídico não exige a edição de lei complementar, sendo suficiente o ato legislativo ordinário.

Nesse ponto, é imperioso aduzir que, na ordem jurídica pátria, não se constata hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. O que há, efetivamente, é uma divisão de matérias entre tais espécies normativas, tendo como premissa a sensibilidade e a relevância de cada tema, conforme regras delineadas na Constituição Federal e também na Constituição Estadual.

Com efeito, no presente caso, como a LCE nº 204/01 versa sobre a criação de fundos, matéria que demanda apenas legislação ordinária, conclui-se que o referido diploma legislativo pode ser alterado por lei ordinária, considerando que consiste em uma norma somente formalmente complementar, mas materialmente ordinária.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Tal posicionamento é respaldado pela firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inoccorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C.Pr.Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. **1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.** 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina. (STF - RE 419629, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



23/05/2006, DJ 30-06-2006 PP-00016 EMENT VOL-02239-04 PP-00658 RTJ VOL-00201-01 PP-00360 RDDT n. 132, 2006, p. 220-221)" (grifo nosso)

"EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento. (STF- RE 377457, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2008, **REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO** DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774)" (grifo nosso)

Diante do explicitado, cumprindo a solicitação de consulta constante do Item 4 da Informação nº 015/CC-DIAL-GEMAT, entende-se pela possibilidade de alteração da LCE nº 204/01 por meio de lei ordinária.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, em atendimento ao questionamento específico do Item 4 da Informação nº 015/CC-DIAL-GEMAT, opina-se pela possibilidade de alteração da Lei Complementar nº 204/2001 por meio de lei ordinária.

É o parecer.

Florianópolis, data da assinatura digital.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **98Q4B8SN**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHAN MATIAS LOPES SOARES (CPF: 015.XXX.533-XX) em 17/06/2021 às 22:48:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDE4MTRfMTgxNI8yMDIxXzk4UTRCOFNO> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00001814/2021** e o código **98Q4B8SN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA
E DO DESENVOLVIMENTO RURAL



DECLARAÇÃO
Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro

Tratam os autos sobre informações em relação à repercussão financeira, de acordo com a Minuta de Projeto de Lei (fl. 3), referente à indenização por sacrifício/abate de animais contemplada pelo Fundo Estadual de Sanidade Animal - FUNDESA.

Considerando o número de produtores que deixaram de ser indenizados nos anos de 2017 a 2020 é possível estimar os valores para 2021 e os dois anos subsequentes (2022 e 2023).

Portanto, a repercussão financeira estimada observa o quadro abaixo:

Anos	Produtores	Estimativa
2021	100	R\$ 1.705.275,00
2022	105	R\$ 1.790.538,75
2023	110	R\$ 1.875.802,50

Apesar da previsão acima relacionada, o orçamento do FUNDESA, quando elaborado nos anos anteriores (2017/2021), estima os valores para indenização considerando o pagamento de todos os animais abatidos, ou seja, incluindo os contemplados pela proposta legislativa.

O aumento está vinculado à mudança dos critérios de avaliação para percebimento da indenização, pois produtores que hoje não são contemplados pela indenização, passarão a receber os valores pelo sacrifício/abate dos animais em benefício da sanidade do rebanho catarinense.

Florianópolis, 18 de junho de 2021

Daniela Carneiro do Carmo
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária

José Angelo Di Foggi
Diretor de Administração e Finanças

Anos	Produtores	Não Indenizados
2017	53	R\$ 1.263.572,12
2018	40	R\$ 721.829,33
2019	96	R\$ 1.947.264,58
2020	119	R\$ 2.413.796,72

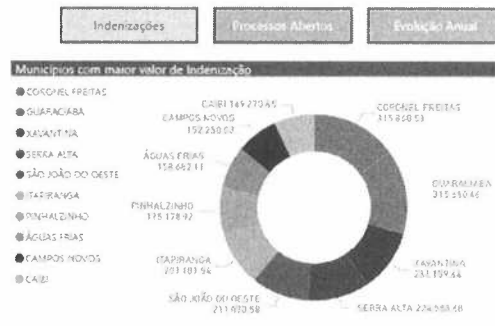
Macrorregião	Municípios	Doença	Valor Indicador	Animais Afetados
Nordeste	ALAGOAS	Tuberculose	5.231,65	
		Total	5.231,65	
	SÃO CARLOS	Brucelose	2.015,65	
		Total	8.016,60	
	Total		13.248,63	
Sudeste	RIO DE JANEIRO	Tuberculose	73.511,66	
		Total	73.511,66	
	Total		73.511,66	
Centro-Oeste	Goiás	Brucelose	200,00	
		Total	200,00	
Total			94.206,94	



ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL



Fundesa - Fundo Estadual de Sanidade Animal - Indenizações Pagas



Valor Indenizado e Animais Abatidos

Microrregião	Municípios	Doença	Valor Indenização	Animais Abatidos
Araranguá	ARARANGUÁ	Brucelose	2.157,33	1
		Tuberculose	83.017,24	35
		Total	85.174,54	36
Jacinto Machado	JACINTO MACHADO	Tuberculose	653,00	1
		Total	653,60	1
Meleiro	MELEIRO	Brucelose	8.951,00	8
		Total	8.951,00	6
Sombrio	SOMBRI	Brucelose	17.243,35	9
		Total	17.243,35	9

Fundesa - Fundo Estadual de Sanidade Animal - Indenizações Pagas



Valor Indenizado e Animais Abatidos

Microrregião	Municípios	Doença	Valor Indenização	Animais Abatidos
Araranguá	ARARANGUÁ	Brucelose	3.509,94	2
		Total	3.509,94	2
Maracá	MARACÁ	Brucelose	32.179,61	24
		Total	32.179,61	24
Meleiro	MELEIRO	Brucelose	1.388,00	3
		Total	1.388,00	3
Santa Rosa do Sul	SANTA ROSA DO SUL	Brucelose	9.934,72	6
		Total	9.934,72	6
Turvo	TURVO	Brucelose	6.192,08	4
		Total	6.192,08	4



ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA
 E DO DESENVOLVIMENTO RURAL



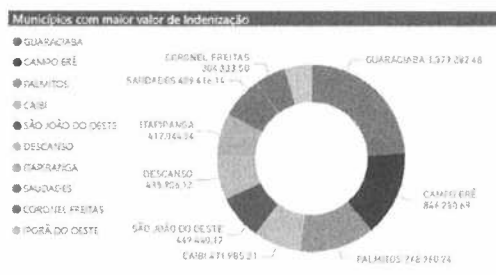
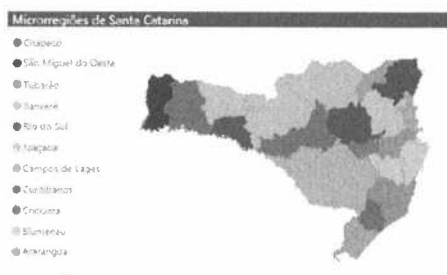
Fundesa - Fundo Estadual de Sanidade Animal - Indenizações Pagas

Ano Pagamento Indenização

☐ 2021
☒ 2020
☐ 2019
☐ 2018
☐ 2017

Doença

☐ Selecionar tudo
☐ Anemia Infecciosa Equina
☐ Brucelose
☐ Brucelose e Tuberculose
☐ Salmonelose
☐ Tuberculose



Animais Abatidos Indenizados

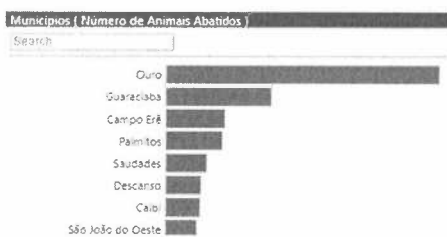
5.448

Número Produtores Indenizados

515

Valor Total Indenizado

11.287.295,86



Microrregião	Município	Doença	Valor Indenização	Animais Abatidos
Araranguá	MARACÁ	Brucelose	9.510,75	6
		Total	9.510,75	6
PASSO DE TORRES		Brucelose	19.785,70	3
		Total	19.786,70	3
SANTA ROSA DO SUL		Brucelose	55.923,71	32
		Total	55.923,71	32
TURVO		Tuberculose	33.982,12	9
		Total	33.982,12	9
	Total		119.203,28	55



TECNOLÓGIA



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O62U2E6Y**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ ANGELO DI FOGGI em 18/06/2021 às 08:54:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/08/2019 - 13:33:14 e válido até 15/08/2119 - 13:33:14.
(Assinatura do sistema)



DANIELA CARNEIRO DO CARMO em 18/06/2021 às 09:04:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDE4MTRfMTgxNI8yMDIxX082MIUyRTZZ> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00001814/2021** e o código **O62U2E6Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA
E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



DECLARAÇÃO
Adequação e Compatibilidade (LOA PPA/LDO)

Declaro para os devidos fins e efeitos legais, especialmente para instrução dos autos SGP-e n.º SAR 1814/2021 que o aumento previsto no PL de alteração da LC n.º 204/2001 tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Florianópolis, 18 de junho de 2021

Altair Silva
Secretário de Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RZ5U26F4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALTAIR DA SILVA (CPF: 579.XXX.839-XX) em 18/06/2021 às 09:23:04

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 29/01/2021 - 15:47:54 e válido até 29/01/2024 - 15:47:54.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDE4MTRfMTgxNI8yMDIxX1JaNVUyNkY0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00001814/2021** e o código **RZ5U26F4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL



Ofício DITE/SEF n. 256/2021

Florianópolis, 18 de junho de 2021

REF.: SAR 1814/2021

Senhora Secretária,

Trata-se de proposta de alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 204 de 2001, que criou o Fundo Estadual de Sanidade Animal. A proposta visa *viabilizar os procedimentos de combate às doenças considerando o objetivo de reduzir a níveis insignificantes os casos de brucelose e tubérculos bovina e bubalina, diminuindo progressivamente o risco de sua disseminação em Santa Catarina.*

A proposta apresenta impacto financeiro de R\$ 1,7 milhão nos exercícios de 2021 e 2022, com majoração para R\$ 1,8 milhão em 2023.

Diante do cenário de pandemia e os reflexos na arrecadação estadual, esta Diretoria tem posição firmada no sentido da priorização do atendimento dos gastos com o enfrentamento da pandemia, bem como o adimplemento dos compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha, dívida, entre outros. Desse modo, a posição desta Diretoria é contrária à qualquer medida que imponha o aumento de despesa nos órgãos e entidades estaduais.

Isso porque as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um deficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.

A Senhora
MICHELE PATRICIA RONCALIO
Secretária Adjunta da SEF
Secretaria de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL



E com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 2021, foi inserido o art. 167-A à Constituição Federal, que exige avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados. A partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em abril/2021, essa relação é de 87,63% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Por fim, destacamos que as despesas decorrentes do PL em comento deverão ser assumidas com os recursos que lhe são ordinariamente disponibilizados, sem suplementação do Tesouro.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **59ECF6D5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO em 18/06/2021 às 18:55:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDE4MTRfMTgxNI8yMDIxXzU5RUNGNkQ1> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00001814/2021** e o código **59ECF6D5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 741/2021

Florianópolis, 18 de junho de 2021.

Senhor Diretor,

Em atenção à Informação nº 015/CC-DIAL-GEMAT, referente aos autos do processo SAR nº 1814/2021, contendo a minuta de anteprojeto de lei complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA)", vimos apresentar análise e manifestação, de acordo com a numeração das considerações apontadas abaixo:

1. A intenção da alteração sugerida na redação do inciso III era salientar a necessidade de cumprimento das medidas sanitárias de prevenção e saneamento das enfermidades passíveis de indenização elencadas no *caput* do art. 1º. Porém, concordamos com a colocação da DIAL-GEMAT que o teor dos incisos III e IV são similares. Portanto, sugerimos a revogação do inciso III, ao invés de sua alteração, visto que deixará a Lei mais clara e precisa ao seu alcance, conforme enfatizado pela DIAL-GEMAT, e o inciso IV abarca a necessidade dos beneficiários do FUNDESA estarem em dia com suas obrigações.

Assim, sugerimos a redação que segue, em consonância às informações anteriores, no texto do anteprojeto de lei:

Art. 2º Fica revogado o inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 8 de janeiro de 2001.

2. A finalidade do § 3º que se pretende incluir no art. 8º ocorre pela segurança jurídica, visto que o texto vigente do inciso III do art. 8º da Lei

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis, SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Complementar nº 204, de 2001, ao exigir que a propriedade beneficiária do FUNDESA possua animais que tenham sido adquiridos de acordo com as normas de trânsito vigentes, entre outras determinações, não especifica o período dessa ação a ser analisada. O Serviço Veterinário Oficial ao interditar a propriedade e averiguar o cumprimento deste inciso, necessita investigar o relatório de movimentação dos animais e uma irregularidade cometida há 3 (três) anos pode impedir a indenização. Enquanto que o inciso IV estabelece que os beneficiários estejam *em dia* com essas determinações para então poderem receber a indenização pelo FUNDESA.

Santa Catarina tem intensificado os esforços para erradicar a brucelose e a tuberculose bovina através da ampliação da cadeia de vigilância, com o monitoramento da produção leiteira, e em frigoríficos para a detecção precoce de novos casos, com a localização de propriedades com focos das doenças, diagnóstico definitivo, eliminação dos animais doentes e então a indenização destes.

O percentual de abatedouros/frigoríficos de bovinos com sistema de vigilância ativa para brucelose e tuberculose implementado, e o percentual de propriedades leiteiras com vigilância para brucelose/tuberculose constam como Indicadores de Desempenho no programa de metas do atual Governo do Estado (Plano de Desenvolvimento de Santa Catarina 2030 - PLANO SC 2030), sendo acompanhados desde o mês de dezembro de 2019. Essas medidas constam em Plano de Ação dos Indicadores citados desde 2020, porém houve intensificação a partir de 04 de janeiro do corrente ano, com a vigência da Portaria SAR nº 44, de 2020.

Portanto, para não prejudicar os produtores que tenham seus animais positivos, localizados, sugerimos a retroatividade citada para que a análise da possibilidade de se enquadrarem como beneficiários do FUNDESA seja especificamente na verificação de que estejam *em dia* com suas obrigações, com a possibilidade de se adequarem por alguma irregularidade anterior e então poderem receber, visto que buscamos a erradicação dessas doenças. O não recebimento da indenização não pode ser considerado uma penalidade neste momento de erradicação, e sim um incentivo para a notificação ao Serviço veterinário Oficial de casos suspeitos e confirmados das doenças, ofertando condições de manter o produtor rural no campo, com a reposição de animais positivos e a continuidade de sua produção.

Dessa forma, sugerimos como adequação da redação:

§ 3º As alterações promovidas por esta Lei surtem efeitos retroativos a partir de 04 de janeiro de 2021.

3. O provável impacto orçamentário-financeiro decorrente da proposição é relativo, visto que não vai alterar o Programa de Erradicação da Brucelose e Tuberculose Bovina e Bubalina no Estado de Santa Catarina. Reduzir os riscos à saúde pública e elevar o *status* sanitário do rebanho catarinense



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



ao obter a classificação de área de risco insignificante para brucelose e tuberculose já é meta do Governo do Estado. Apenas ocorreu a intensificação com o alinhamento do Programa com os objetivos estratégicos do Plano SC 2030. Por isso há também vinculação com o Plano Plurianual e com a Lei Orçamentária Anual. Os Indicadores do Programa têm o objetivo de mensurar e acompanhar os resultados de forma quantitativa.

De toda forma, a meta da busca ativa por focos das doenças e consequente indenização dos animais positivos, não é o mérito da proposição e já estava prevista nos valores orçados. Portanto, os recursos previstos para este ano, e os dois subsequentes, possivelmente abrangerão as indenizações, independentemente da alteração da Lei.

Ademais, a dificuldade em prever o impacto da proposição de alteração da Lei, ao revogar o inciso III do Art. 8º da Lei Complementar nº 204/2001, advém da possibilidade de produtores que não seriam beneficiados pela indenização, por terem cometido em algum momento uma infração ou por terem ingressado com animais de forma irregular em suas propriedades, passarem a poder receber se estiverem em dia com suas obrigações. É relativo estimar quantos produtores cometeriam infrações para impactar no orçamento do FUNDESA, ainda mais que é feito constantemente um trabalho de educação sanitária e conscientização pela CIDASC. Esse impacto seria na economia que o FUNDESA obteria, visto que já tem um valor orçado estimado para a indenização de animais acometidos por doenças infectocontagiosas em cada ano. E ao fazer a previsão orçamentária, não é contabilizado os produtores que não seriam beneficiados pela indenização.

Como exemplo, podemos citar que em 2020, 119 produtores deixaram de receber a indenização pelo FUNDESA por terem cometido alguma irregularidade em suas propriedades, não efetuando o pagamento aproximado de R\$ 2.413.796,72. Entretanto, o saldo disponível das receitas arrecadadas pelo FUNDESA, no final do exercício (20/12/2020), era de R\$ **3.719.148,72**. Ou seja, possuía um crédito que custearia essas indenizações.

A economia revertida em investimento para que os produtores que estejam em dia com suas obrigações possam receber, contribuirá com a saúde pública – visto serem zoonoses e, por medo de não receberem, muitos produtores não notificam a CIDASC e escondem as doenças no rebanho, expondo sua família e consumidores de produtos de origem animal. O tratamento dessas doenças nos seres humanos são morosos e onerosos ao Estado. Além da saúde pública, esse investimento, com a cooperação do produtor, ampliará também o *status* sanitário do rebanho catarinense, com vistas a atingir novos mercados, beneficiando a economia do Estado.

Apesar da relatividade em estimar a quantidade de produtores que se enquadrariam no inciso III do Art. 8º neste ano e nos dois 2 (dois) exercícios subsequentes, mas considerando o ocorrido em 2020 como exemplo, temos a afirmar que o FUNDESA provavelmente terá receitas previstas para abarcar essa alteração, conforme quadro abaixo.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO**

RESUMO DAS RECEITAS FUNDESA - 2020 X 2021 / PAGAMENTOS 2020				
FONTES DE RECURSO	RECEITAS 2020 - ATÉ 20-12-2020	PAGAMENTOS até 16-12-2020	SALDO DISPONÍVEL 20/12/2020	RECEITAS 2021 PREVISTAS
Fonte 0219 - Taxas Vinculadas (GTA)	818.266,95	741.435,55	76.831,40	1.094.170,00
Fonte 0266 - Receita Agroindústrias - Exercício	12.032.141,02	8.505.321,28	3.526.819,74	12.000.000,00
FONTE 0666 - Receita Agroindústrias - Exercício anteriores	2.484.362,91	2.484.353,79	9,12	2.907.526,93
FONTE 0269 - Juros e Multas de Contratos - Exercício	115.488,46	-	115.488,46	142.100,00
TOTAL	15.450.259,34	11.731.110,62	3.719.148,72	16.143.796,93

Outro ponto que vale ressaltar é que Santa Catarina possui baixa prevalência de brucelose e tuberculose bovina, acometendo menos de 2% do rebanho bovino catarinense, portanto a busca por focos das doenças e consequente abate/indenização necessita do FUNDESA bem estruturado, para então, com a erradicação, reduzir os valores investidos na indenização para a reposição de animais positivos no Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]

Altair da Silva
Secretário de Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **36XHR3J8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALTAIR DA SILVA em 21/06/2021 às 08:08:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2021 - 16:49:51 e válido até 19/01/2121 - 16:49:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDE4MTRfMTgxNI8yMDIxXzM2WEhSM0o4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00001814/2021** e o código **36XHR3J8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO



Deliberação nº 0757/2021

Florianópolis, 05 de julho de 2021.

Exmo. Senhor

ALTAIR SILVA

Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural

Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SAR 1814/2021

OBJETO: Submete à apreciação minuta de anteprojeto de lei complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA).

Em suma, visa viabilizar os procedimentos de combate às doenças considerando o objetivo de reduzir a níveis insignificantes os casos de brucelose e tubérculos bovina e bubalina, diminuindo progressivamente o risco de sua disseminação em Santa Catarina.

VALOR: A proposta apresenta impacto financeiro de:
R\$ 1.705.275,00 para 2021
R\$ 1.790.538,75 para 2022
R\$ 1.875.802,50 para 2023.

FONTE: 0.219 / 0.266 / 0.666 e 0.269.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

☒

INDEFERIDO

☐

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903, de 21 de outubro de 2020.

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

ERON GIORDANI

Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8213HZHG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **PAULO ELI** em 09/07/2021 às 10:59:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LUIZ ANTONIO DACOL** em 09/07/2021 às 12:39:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** em 09/07/2021 às 14:54:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ERON GIORDANI** em 09/07/2021 às 16:43:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/12/2020 - 09:36:09 e válido até 01/12/2120 - 09:36:09.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDE4MTRfMTgxNi8yMDIxXzgyMTNIWkhH> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 00001814/2021** e o código **8213HZHG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER AO PROJETO DE LEI nº 0278.7/2021

Revoga o inciso III do “caput” do art.8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Moacir Sopesa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.38, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, para relatar o Projeto de Lei em tela, que pretende revogar o inciso III do *caput* do art.8º da Lei Complementar nº 204, de 08 de janeiro de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA) e adota outras providências.

Trata-se de matéria que foi lida no expediente da Sessão do dia 28 de julho de 2021. Que o Projeto de lei, **com pedido de tramitação em caráter de urgência** (fls.05), vem acompanhado da exposição de motivos da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural às fls.04/06 e às fls. 31/37, do parecer pela legalidade e constitucionalidade emitido pela sua Consultoria Jurídica às fls.09/12 e na mesma linha, pelo parecer da Procuradoria Geral do Estado às fls.13/20, denotando a possibilidade da alteração almejada via lei ordinária na Lei Complementar Estadual nº 204/2001.

Colhe-se dos autos também, às fls.21/27, informações da SAR em relação à adequação e estimativa da repercussão Orçamentário-Financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Em apertada síntese, este é o relatório.



II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.

A matéria se reveste de adequada técnica legislativa ante a sua natureza. Temos que a proposição é constitucional e se encontra no âmbito de competência privativa do senhor Governador do Estado para deflagrar a iniciativa, tudo na forma do art. 51 e art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Que o Projeto de lei em análise não obstante atender aos requisitos da constitucionalidade e legalidade, e antes da emissão de voto no âmbito deste Colegiado, necessário requisitar à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) manifestar-se sobre alguns pontos da demanda que precisam ser sanadas, senão vejamos logo abaixo.

1. Justificativa sob o ponto de vista do interesse da defesa sanitária animal, do *status* sanitário do rebanho catarinense e das normas de trânsito de animais vigente, e em nome das medidas sanitárias de prevenção, para a iniciativa de lei tendente à revogação do inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que instituiu o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA);

2. Justificativa da vinculação, pois entendemos da ausência de similaridade do inciso IV com o inciso III do art. 8º da LC nº 204/2001, e da garantia em prol do beneficiário produtor, do pagamento da indenização prevista no FUNDESA, à condição essencial de estar em dia com as suas obrigações e com os



débitos estaduais nos termos do inciso IV do art.8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que instituiu o Fundo Estadual de Sanidade Animal;

3. Qual a ferramenta utilizada para evitar reincidência nos casos de descumprimento das regras de trânsito animal vigentes;

4. Que não obstante parecer de fls.31/34, compulsando os autos, nota-se flagrantemente que a iniciativa primeira por parte da SAR (minuta de anteprojeto de Lei Complementar), consoante fls.05, e pelo parecer de fls.09/11 (vide comparativo às fls.10) era uma alteração na redação (altera dispositivos da LC nº 204/2001) do referido inciso III do art.8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, diferentemente da proposta de revogação ora almejada (fls.07).

Diante do exposto, e, considerando que a sanidade animal é um dos pilares e um dos maiores patrimônios do agronegócio catarinense, e que o Fundo Estadual de Sanidade Animal, o FUNDESA se traduz em importante ferramenta de garantia de indenização aos criadores, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0278.7/2021 à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, para apresentar manifestação, em especial quanto às indagações acima formuladas.

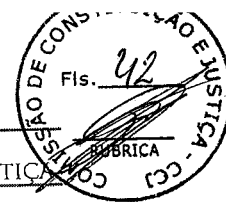
Sala das Comissões, em,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MOACIR SOPELSA, referente ao

Processo PL/0278.7/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 39 a 41.

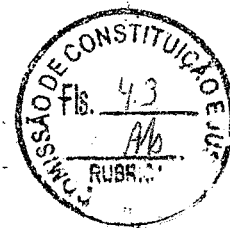
OBS.: Requerimento de diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30/08/2021
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



Requerimento RQX/0217.8/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0278.7/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2021

Milton Hobus
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0278.7/2021

“PROJETO DE LEI Nº 0278.7/2021

Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que ‘Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências’, para acrescentar, ao art. 1º da Lei, a indenização por animais abatidos por leão-baio e revogar o inciso III do seu art. 8º.

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 08 de janeiro de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º Fica instituído, na Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), cujos recursos serão utilizados nas ações referentes à indenização pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infectocontagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado ou em convênios com a União, bem como para suplementar ações relativas à vigilância em saúde animal e educação sanitária, e, ainda, para indenização de animais abatidos por leão-baio e de animais de produção mortos por afogamento ou soterramento, em decorrência de catástrofes ambientais nos municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, obedecendo aos seguintes parâmetros de aplicação:

I - 20% (vinte por cento) para indenização de abate sanitário ou sacrifício de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa, bem como para indenização de animais abatidos por leão-baio;

§ 2º A indenização dos animais de produção, inclusive daqueles abatidos por leão-baio, será feita de forma individual, diretamente ao interessado, correspondente a cada animal, sendo calculada pelo valor de mercado de abate.

.....(NR)’

Art. 2º Fica revogado o inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 08 de janeiro de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 4 de janeiro de 2021.”

Sala das Sessões,


Deputado Marcus Machado



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Substitutiva Global pretende dar nova redação ao Projeto de Lei nº 0278.7/2021, de autoria do Governador do Estado, com o fito de possibilitar a alteração da Complementar nº 204, de 2001, que "Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências", para estabelecer a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), por abate de animais por leão-baio¹, além da alteração originalmente proposta pelo Executivo.

A onça parda, também conhecida como leão-baio ou puma, apesar de ser um animal extremamente tímido, que evita o contato com o ser humano, tem provocado a contínua agressão aos ecossistemas em que essa espécie habita, vez que esses animais, ao terem que se deslocar por vários quilômetros em busca de alimento, acabam por entrar em contato com rebanhos, atacando animais de criação mais vulneráveis, como ovinos e caprinos, criados de maneira extensiva, consumindo, geralmente, só os órgãos internos das presas abatidas².

Ou seja, devido ao desequilíbrio ecológico, muitos produtores rurais no Estado de Santa Catarina sofrem elevados prejuízos pelas perdas de seus animais.

Ante o exposto, solicito o assentimento dos meus Pares, à aprovação da presente Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0278.7/2021.

¹ É o segundo maior felino do continente americano. Felino de grande porte, conhecido também como onça-parda ou suçuarana. Pesa aproximadamente 70kg com pelagem de bege acinzentado à avermelhado. Predador de topo de cadeia tendo como dieta roedores, lebres, tatus, veados, capivaras, aves, lagartos e até mesmo serpentes. A fragmentação do seu habitat e consequentemente a caça são as principais ameaças a espécie. Tendo em vista que, com menor território para a caça, esses animais podem recorrer a predação de animais de criação de gado e ovelhas. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/faunadigitalrs/mamiferos/ordem-carnivora/familia-felidae/pumaconcolor/> acessado 02.07.2021

²Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/Ciencias/Artigos/selvageria.pdf. Acessado dia 01.07.2021.

13 921-9



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA
PAÇO REPÚBLICA CATHARINENSE "ROBERTO PEDRO PRUDÊNCIO"



Ofício CML/GAB/N. 0130/2021
Laguna, 18 de agosto de 2021.

Senhor Presidente

Conforme aprovado na 32ª Sessão Ordinária, realizada em 17.08.2021, enviamos a Vossa Excelência a Moção nº 016/2021, que solicita celeridade na tramitação e aprovação do projeto de lei nº 278/2021.

Contando com as providências que se fizerem necessárias, subscrevemo-nos.

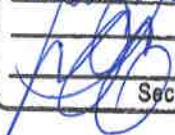
Respeitosamente,


RHOOMENING SOUZA RODRIGUES
Presidente

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO

OFÍCIO Nº 597
DATA: 09/08/2021

Exmo. Sr.
MAURO DE NADAL
Presidente da Assembléia Legislativa
FLORIANÓPOLIS-SC

Lido no Expediente
<u>086</u> Sessão de <u>01/08/21</u>
<u>Clausula Recebimento</u>
<u>Comissão PL-278/21</u>

Secretário

Av. Roberto Pedro Prudêncio - CEP: 88790-000, Bairro Esperança, Laguna/SC

Fone: (48) 3647-7500 - E-mail: contato@camaradelaguna.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA
PAÇO REPÚBLICA CATHARINENSE "ROBERTO PEDRO PRUDÊNCIO"



Moção Nº 0016/2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Na forma regimental, depois de ouvido o Plenário e, se aprovado, **REQUEIRO** seja encaminhado ao: **Exmo. Sr. MAURO DE NADAL - PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, a seguinte proposição:

Solicitamos, por meio desta, nosso apoio e apelo quanto a celeridade na tramitação e aprovação do projeto de Lei 278/2021, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 204 de 2001, que cria o **FUNDO ESTADUAL DE SANIDADE ANIMAL - FUNDESA**, cujo objetivo é indenizar os produtores rurais do Estado de Santa Catarina com focos das enfermidades Brucelose e Tuberculose em suas propriedades, a conferir a indenização pelo abate sanitário e sacrifício de animais.

A presente medida mostra-se necessária diante do atual cenário de enfrentamento à doença no Município de Laguna/SC., principalmente na região do Distrito de Ribeirão Pequeno, em especial, na **COOPERATIVA DOS CRIADORES DE GADO SANTO ANTÔNIO DOS ANJOS DA LAGUNA - COOPERSANTO**, localizada na Estrada Geral da Madre. Em que muitos produtores não estão recebendo pelos animais abatidos, amargando significativos prejuízos em seus rebanhos.

Sabemos que o objetivo do Estado em reduzir os casos de brucelose e tuberculose no rebanho Catarinense, por meio da prevenção da doença na propriedade e monitoramento da produção para detecção precoce de novos casos, houve um aumento da cadeia de vigilância e da localização de propriedades com suspeitas de focos das doenças, realizações de diagnósticos definitivos e ampliação dos abates sanitários dos animais contaminados.

Neste sentido, visando reduzir os riscos sanitários de animais, à saúde pública e elevar o status desde que observados os sanitários da pecuária catarinense, estamos juntos nesta luta em favor dos produtores rurais de Laguna e Região.

Aproveitamos o ensejo para renovarmos votos de e estima.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2021.

Hirã Floriano Ramos
Vereador

Av. Roberto Pedro Prudêncio - CEP: 88790-000, Bairro Esperança, Laguna/SC

Fone: (48) 3647-7500 - E-mail: contato@camaradelaguna.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA
PAÇO REPÚBLICA CATHARINENSE "ROBERTO PEDRO PRUDÊNCIO"



Rhoomening Souza Rodrigues
Vereador

Jaleel Laurindo Farias
Vereador

Luiz Otávio Pereira
Vereador

Nadia Tasso Lima
Vereadora

Edi Goulart Nunes
Vereador

Gustavo Cypriano dos Santos
Vereador

Deise Daiana Xavier Cardoso
Vereadora

Anderson Silveira de Souza
Vereador

Eduardo Nacif Carneiro
Vereador

Av. Roberto Pedro Prudêncio - CEP: 88790-000, Bairro Esperança, Laguna/SC

Fone: (48) 3647-7500 - E-mail: contato@camaradelaguna.sc.gov.br

26/08/2021

ENC: Moção Nº 016/2021 - Outlook Web Access Light

Office Outlook Web Access

Digite aqui para pesquisar

Esta Pasta

▼ Catálogo de Endereços

Opções

?

Sair

Email

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico Fechar

Caixa de entrada Lixo Eletrônico Mensagens enviadas Mensagens excluídas Rascunhos [1]

Clique para exibir todas as pastas

Falhas de Servidor Gerenciar Pastas...

ENC: Moção Nº 016/2021
MAURO DE NADAL

Enviado: quinta-feira, 26 de agosto de 2021 16:45
Para: Secretaria Geral
Anexos: [Oficio 130.pdf \(277 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]

De: Câmara Municipal de Laguna [contato@camaradelaguna.sc.gov.br]
Enviado: quinta-feira, 26 de agosto de 2021 16:27
Para: MAURO DE NADAL
Assunto: Moção Nº 016/2021

Boa tarde!

Senhor Presidente,

Conforme aprovado na 32ª Sessão Ordinária, realizada em 17.08.2021, enviamos a Vossa Excelência a Moção Nº 016/2021, que solicita celeridade na tramitação e aprovação do Projeto de Lei Nº 278/2021.

Atenciosamente,
Secretaria Legislativa



Ofício **GPS/DL/ 0695/2021**

Florianópolis, 10 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC

RECEBIDO

HORÁRIO:

DATA: 12/08/2021

ASS. RESP: ES

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0278.7/2021, que “Revoga o inciso III do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

272



Ofício nº 1628/CC-DIAL-GEMAT

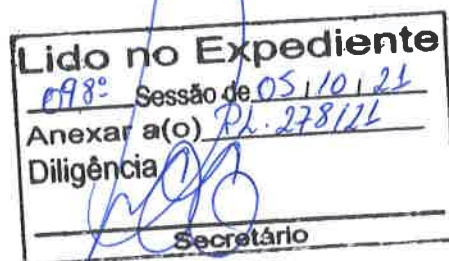
Florianópolis, 30 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0695/2021, encaminho o Ofício nº 1104/2021, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0278.7/2021, que "Revoga o inciso III do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21 558
Delegação de competência

OF 1628 PL 0278.7.21 SAR_enc
SCC 15132/2021
SAR 1814/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Parecer nº 398/2021

Florianópolis, 23 de agosto de 2021.

Parecer referente à solicitação de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0278.7/2021, que "Revoga o inciso III do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Prezado Sr. Consultor Executivo, José Silvestre Cesconetto Junior, em atendimento ao Ofício nº 1364/CC-DIAL-GEMAT, e, considerando os assuntos pertinentes a esta Diretoria, referente ao Projeto de Lei nº 0278.7/2021, apresentamos a análise e manifestação visando sanar os pontos levantados pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de acordo com a numeração dos questionamentos:

1. Justificativa sob o ponto de vista do interesse da defesa sanitária animal, do *status* sanitário do rebanho catarinense e das normas de trânsito de animais vigente, e em nome das medidas sanitárias de prevenção, para a iniciativa de lei tendente à revogação do inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que instituiu o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA);

A estratégia adotada atualmente pelo Estado, através do Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal, é baseada em orientações internacionais de erradicação destas doenças visando o melhor custo benefício para o



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

setor produtivo e para o governo, por meio das ações de vigilância ativa que visam identificar precocemente focos das doenças.

O percentual de abatedouros/frigoríficos de bovinos com sistema de vigilância ativa para brucelose e tuberculose implementado e o percentual de propriedades leiteiras com vigilância para brucelose/tuberculose constam como Indicadores de Desempenho no programa de metas do atual Governo do Estado (Plano de Desenvolvimento de Santa Catarina 2030 - PLANO SC 2030).

Após a identificação das propriedades com possíveis focos das doenças, é realizado o diagnóstico definitivo, a eliminação dos animais doentes e, posteriormente, a indenização destes.

Do ponto de vista do interesse da defesa sanitária animal, neste momento atual em que buscamos a erradicação da brucelose e tuberculose, a indenização é mais um incentivo ao produtor para que ele realize a notificação de casos suspeitos e confirmados das doenças ao Serviço Veterinário Oficial, ao invés de escondê-las por receio de perder o seu rebanho. O produtor deve realizar o saneamento do foco e a indenização possibilita a segurança de que, ao realizar os testes necessários, caso sejam diagnosticados animais positivos, estes serão eliminados e ele terá condições de repor seu rebanho com animais sadios, bem como permanecer no campo com a possibilidade de continuidade de sua produção.

Assim, a compensação financeira, através da indenização pela eliminação dos animais doentes, é benéfica para a saúde animal no Estado, contribuindo também para manter a saúde de produtores e consumidores, visto que a brucelose e tuberculose são zoonoses altamente transmissíveis.

No que diz respeito a “... normas de trânsito de animais vigente, e em nome das medidas sanitárias de prevenção...” estas permanecerão sendo executadas, orientadas e penalizadas, no caso de descumprimento.

A Lei estadual nº 10.366, de 1997, que dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências, com vistas à valorização da produção animal, à promoção da saúde pública e à proteção do consumidor e do meio ambiente, ressalta que, por interesse da defesa sanitária animal ou para salvaguardar a saúde pública, pode ser determinado o sacrifício/abate de animais doentes, cabendo indenização ao respectivo proprietário, mediante prévia avaliação. Entretanto, esta mesma legislação, destaca:

Art. 38. Sem prejuízo das responsabilidades cível e penal cabíveis, as infrações à presente Lei e respectiva regulamentação ficam sujeitas, isolada ou cumulativamente, à aplicação das seguintes sanções administrativas:

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4402

www.agricultura.sc.gov.br

gabinete@agricultura.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

I - advertência;

II - multa de até 100.000 Unidades Fiscais de Referência- UFIR da União ou, na sua falta, a critério do Poder Executivo, outro valor legal correspondente;

III - interdição da propriedade;

IV - interdição do estabelecimento;

V - apreensão de veículo;

VI - apreensão de animais e seus produtos;

VII - apreensão de produtos de uso veterinário;

VIII - despovoamento animal da propriedade;

IX - abate sanitário;

X - sacrifício sanitário.

Parágrafo único. As multas serão dobradas sucessivamente nas reincidências até 2 (duas) vezes.

O inciso III do Art. 8º da Lei Complementar nº 204/2001 determina que a propriedade a ser beneficiária do FUNDESA deve possuir *"animais que tenham sido adquiridos de acordo com as normas de trânsito vigentes e com certificados sanitários exigidos pelo serviço de defesa sanitária animal, e que estejam sendo criados ou mantidos em locais apropriados e condições adequadas de manejo, nutrição, higiene e profilaxia de doenças e de proteção ao meio ambiente."*

A proposta de revogação do inciso III do Art. 8º da Lei Complementar nº 204/2001 não irá isentar o produtor das penalidades descritas, uma vez que o previsto neste inciso também consta na Lei Estadual nº 10.366/1997 e em seus regulamentos, conforme descrito abaixo:

Art. 4º Os proprietários são diretamente responsáveis pela criação dos animais em condições adequadas de nutrição, saúde, manejo, higiene e profilaxia de doenças.

Parágrafo único. Os proprietários que não atenderem ao que prescreve este artigo serão passíveis da aplicação das medidas previstas nos arts. 7º e 38.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 27 - O trânsito de animais no território do Estado de Santa Catarina somente será permitido quando eles estiverem acompanhados de certificação zoossanitária, conforme modelo vigente, expedida por técnico oficial ou credenciado.

O Decreto nº 2.919, de 01 de junho de 1998 e alterações posteriores, que aprovaram o Regulamento da Política de Defesa Sanitária Animal no Estado de Santa Catarina, dispõe:

Art. 10 O trânsito de animais, seus produtos e subprodutos em Santa Catarina será permitido quando estiver de acordo com a legislação sanitária federal, a Lei Estadual nº 10.366/97, este Regulamento e atos normativos da SDA, acompanhado de certificação zoossanitária conforme modelo aprovado pelo órgão executor ou pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º Os proprietários compradores ou vendedores e condutores, quando solicitados, são igualmente responsáveis pela apresentação da certificação zoossanitária dos animais, seus produtos e subprodutos, quer em trânsito, na propriedade ou estabelecimento de origem ou destino dos animais.

Art. 11. Só receberão certificação zoossanitária para trânsito intra e interestadual os animais, seus produtos e subprodutos que estiverem de acordo com os requisitos sanitários gerais e específicos estabelecidos neste Regulamento, respeitando-se para os produtos e subprodutos de origem animal, os limites de comercialização estabelecidos na legislação vigente.

Art. 12. São considerados requisitos sanitários gerais:

I - que os animais estejam clinicamente sadios, livres de ectoparasitas e procedam de propriedades ou regiões onde não esteja ocorrendo doença ou não tenha ocorrido doença num período anterior determinado ou que sejam consideradas livres para determinadas doenças ou que não possuam outras restrições, de acordo com a legislação sanitária federal, a Lei Estadual nº 10.366/97, este Regulamento e atos normativos da SDA;

II - que os animais estejam identificados de acordo com critérios próprios para cada espécie ou raça.

Art. 13. São considerados requisitos sanitários específicos, as vacinações, provas biológicas, medidas profiláticas e tratamentos terapêuticos para as seguintes espécies:

I - espécie bovina e bufalina:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

- b) sorologia negativa para brucelose;*
- c) tuberculinização intradérmica negativa;*

O texto do inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, ao exigir que a propriedade beneficiária do FUNDESA possua animais que tenham sido adquiridos de acordo com as normas de trânsito vigentes, entre outras determinações, não especifica o período dessa ação a ser analisada. Atualmente, o Serviço Veterinário Oficial ao interditar uma propriedade e averiguar o cumprimento deste inciso, necessita investigar o relatório de movimentação dos animais e, uma irregularidade cometida há 3 (três) anos, pode impedir a indenização.

No caso de constatar infrações à legislação sanitária estadual e federal e a presença de bovinos irregulares na propriedade, poderá ocorrer a aplicação de multa ao infrator, bem como a interdição da propriedade, até que todas as irregularidades sejam sanadas.

Nesse cenário, é de suma importância ressaltar que, a indenização é uma característica comum dentro dos Programas de Erradicação e Controle da Tuberculose Bovina aplicados em outros países, como Estados Unidos e Austrália e foi considerado um fator fundamental para o sucesso em ambos os programas (Palmer & Waters, 2011; Thoen et al., 2006). Na Austrália, a participação ativa da indústria no financiamento do programa desde a indenização até sua publicidade foi fundamental para o sucesso do processo de erradicação. Nos EUA, a indenização aos agricultores foi apoiada pelos governos estadual e federal. No Brasil, a ausência de indenização ou apoio financeiro para os agricultores certamente não favorece a adesão do PNCEBT por parte dos agricultores (Carneiro, P. A., & Kaneene, J. B., 2018).

Assim, a experiência nos EUA, Austrália e Irlanda (Olmstead & Rhode, 2004; More et al., 2015; Ohagan et al., 2016) mostrou a indenização (a falta ou pobre aplicação) como o principal problema para convencer os agricultores a testarem o rebanho.

Ainda, em países de alta renda, o risco para a saúde pública e as perdas econômicas associadas ao *Mycobacterium bovis* foram consideravelmente reduzidos ou eliminados por meio da implementação de protocolos rígidos de teste e abate e inspeção de carne, pasteurização do leite, **compensação financeira** para os agricultores e educação pública (Gutema et al., 2020).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

2. Justificativa da vinculação, pois entendemos da ausência de similaridade do inciso IV com o inciso III do art. 8º da LC nº 204/2001, e da garantia em prol do beneficiário produtor, do pagamento da indenização prevista no FUNDESA, à condição essencial de estar em dia com as suas obrigações e com os

2

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luiz Fontes, nº 310 - Gabinete 35
CEP 88020-900 - Florianópolis/SC
Fone (48) 3221-2715
www.alesc.sc.gov.br - email: moactr@alesc.sc.gov.br

BRASIL 1988



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MOACIR SOFELSA

débitos estaduais nos termos do inciso IV do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que instituiu o Fundo Estadual de Sanidade Animal;

Uma das principais condições especificadas no art. 8º da Lei Complementar nº 204/2001 para as propriedades serem beneficiárias do FUNDESA está determinada no inciso IV:

IV - que estejam em dia com suas obrigações relacionadas aos serviços de cadastro da propriedade, identificação de animais, de trânsito de animais, vigilância, controle, erradicação, fiscalização e certificação sanitária, bem como de débitos com tributos estaduais. (grifo nosso)

Para o produtor receber a indenização pelo FUNDESA ele deverá estar em dia com suas obrigações relacionadas ao cumprimento da legislação sanitária animal federal e estadual, bem como estar em dia com os débitos e tributos estaduais. O produtor somente receberá a indenização se a sua propriedade estiver sem irregularidades.

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4402

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

O inciso III possui certa redundância com o inciso IV, pois ambos descrevem a necessidade de estarem de acordo com as **normas de trânsito e com certificados sanitários**. Aliás, o inciso IV detalha ainda mais as obrigações sanitárias, como a questão do cadastro da propriedade, identificação de animais, entre outras, que são de fundamental relevância para o serviço de defesa sanitária animal do Estado.

A título de exemplo (conhecimento), para acatar o determinado no inciso IV do art. 8º, os processos de indenização para serem encaminhados para pagamento, necessitam ter a Certidão Negativa de Débitos Estaduais do produtor. Caso tenha alguma pendência, o produtor é comunicado e seu pagamento permanece suspenso, até que a dívida com o Estado seja sanada.

Nesta mesma linha, se no momento do foco o produtor possuir alguma irregularidade por descumprimento das medidas sanitárias em sua propriedade, ele não receberá a indenização, até que ele esteja em dia com suas obrigações sanitárias.

Ademais, a Lei é omissa em estabelecer o período que deve ser analisado pela defesa sanitária animal para o cumprimento do inciso III do art. 8º, o que gera também insegurança jurídica em sua execução. Enquanto que o previsto no inciso IV especifica a necessidade de estar em dia em relação ao trânsito de animais e certificação sanitária (conforme também citados no inciso III), entre outras exigências, para receber a indenização pelo FUNDESA.

Isto posto, a revogação do inciso III do Art. 8º da Lei Complementar nº 204/2001 não trará impacto, visto que a necessidade de cumprimento das medidas sanitárias necessárias estarão abarcadas pelo inciso IV do referido artigo, deixando a Lei Complementar nº 204/2001 mais clara e precisa ao seu alcance.

3. Qual a ferramenta utilizada para evitar reincidência nos casos de descumprimento das regras de trânsito animal vigentes;

O Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense – Sigen + realiza a gestão dos dados dos produtores rurais, inventário de animais, Autos de Infração (penalidades e interdição), exames realizados e seus resultados, entre outras informações necessárias para observação também do descumprimento das normativas sanitárias estaduais e federais.

No caso de descumprimento das regras de trânsito animal vigentes, não havendo a comprovação da origem do animal, este pode ser destinado ao abate sanitário, sem direito a indenização; em outros casos, a propriedade poderá permanecer interditada por medida cautelar; em determinadas situações é aplicada multa. Essas medidas podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, segundo a Lei estadual nº 10.366, de 1997.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Ainda, em situações de reincidência, o parágrafo único do art. 38 da Lei estadual nº 10.366, de 1997, determina que as multas serão dobradas sucessivamente nas reincidências até 2 (duas) vezes.

Ademais, com o intuito de evitar reincidências, a Cidasc orienta e realiza ações de educação sanitária, orientando os produtores quanto a necessidade de cumprir as normativas sanitárias estaduais e federais para preservar a sanidade do rebanho catarinense, a saúde pública e o *status* sanitário de Santa Catarina, bem como a economia do Estado.

4. Que não obstante parecer de fls.31/34, compulsando os autos, nota-se flagrantemente que a iniciativa primeira por parte da SAR (minuta de anteprojeto de Lei Complementar), consoante fls.05, e pelo parecer de fls.09/11 (vide comparativo às fls.10) era uma alteração na redação (altera dispositivos da LC nº 204/2001) do referido inciso III do art.8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, diferentemente da proposta de revogação ora almejada (fls.07).

Inicialmente, a intenção da alteração sugerida na redação do inciso III era salientar a necessidade de cumprimento das medidas sanitárias de prevenção e saneamento das enfermidades passíveis de indenização elencadas no *caput* do art. 1º. Porém, concordamos com a colocação da DIAL-GEMAT que o teor dos incisos III e IV eram similares. Portanto, após retorno do processo da DIAL-GEMAT, optamos por sugerir a revogação do inciso III, ao invés de sua alteração, visto que deixará a Lei mais clara e precisa ao seu alcance, conforme enfatizado pela DIAL-GEMAT, e o inciso IV abarca a necessidade dos beneficiários do FUNDESA cumprirem com suas obrigações, conforme explicitado anteriormente.

Além do exposto, as medidas sanitárias de prevenção e saneamento das enfermidades passíveis de indenização já constam em normativas sanitárias estaduais e federais (Instrução Normativa nº 10, de 2017, do MAPA; Portaria SAR nº 44, de 2020; Portaria SAR nº 17, de 2012, alterada pela Portaria SAR nº 19, de 2017; Portaria SAR nº 32, de 2020).

Por fim, esclarecemos que a proposição do art. 2º no Projeto de Lei nº 0278.7/2021 ocorre pelo fato de que as medidas de combate às doenças, e seu objetivo de reduzir a níveis insignificantes os casos de brucelose e tuberculose bovina e bubalina, acabaram ampliando a detecção de novos casos e, conseqüentemente, os abates sanitários dos animais contaminados. Essas medidas foram intensificadas a partir de **04/01/2021**, com a vigência da Portaria SAR nº 44, de 2020. As ações para erradicação



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

das doenças têm um grande impacto na vida de quem produz, portanto a retroatividade é necessária para reforçarmos as medidas que se intensificaram em janeiro de 2021.

Diante do exposto, o referido Projeto de Lei irá contribuir com os procedimentos de combate a essas zoonoses, objetivando reduzir drasticamente os casos de brucelose e tuberculose bovina e bubalina e a conseqüente disseminação das referidas doenças em Santa Catarina, com o cuidado de não inviabilizar a produção e, muitas vezes, o sustento do produtor.

A sanidade animal é um dos maiores patrimônios do agronegócio catarinense e o FUNDESA colabora para manter e elevar esse *status*, ao passo que foi criado para proporcionar aos produtores uma maneira segura e sustentável de abate sanitário dos animais acometidos por doenças infectocontagiosas. A indenização possibilita que esses produtores continuem com sua produção e façam a readequação do rebanho com animais saudáveis, além de preservar a saúde pública, econômica e possibilitar a conquista de novos mercados.

Atenciosamente,

DANIELA CARNEIRO DO CARMO
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária
(assinado digitalmente)

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4402

www.agricultura.sc.gov.br

gabinete@agricultura.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **687F0UTB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELA CARNEIRO DO CARMO (CPF: 994.XXX.101-XX) em 25/08/2021 às 19:40:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTMyXzE1MTQzXzlwMjFfNjg3RjBVVEI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015132/2021** e o código **687F0UTB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 1084/2021

Florianópolis, 26 de agosto de 2021.

Senhor Gerente,

Em atendimento ao disposto no Ofício nº 1364/CC-DIAL-GEMAT, constante nos autos do Processo SGP-e SCC nº 15132/2021, que versa sobre o "Projeto de Lei nº 0278.7/2021, - Deputado Moacir Sopelsa - Revoga o inciso III do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências.", vimos encaminhar a manifestação técnica elaborada pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (DDEA).

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]

Altair da Silva
Secretário de Estado

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br

gabinete@agricultura.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **7L63GXD8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALTAIR DA SILVA (CPF: 579.XXX.839-XX) em 26/08/2021 às 13:45:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2021 - 16:49:51 e válido até 19/01/2121 - 16:49:51.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTMyXzE1MTQzXzlwMjFhN0w2M0dYRDg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015132/2021** e o código **7L63GXD8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

PARECER Nº 108/21 – NUAJ/SAR

Joaçaba, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15132/2021

Assunto: Diligência. Projeto de Lei nº 0278.7/2021 - Deputado Moacir Sopelsa - Revoga o inciso III do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundos Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Diligência. ALESC. Projeto de Lei nº 0278.7/2021 - Deputado Moacir Sopelsa - Revogação do inciso III do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundos Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências. Constitucionalidade e legalidade da matéria do PL reconhecidas pela Comissão de Constituição e Justiça. Respostas aos questionamentos da diligência externa satisfeitas em opinativo da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da SAR.

RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício nº 1364/CC-DIAL-GEMAT, de 13 de agosto de 2021, a Casa Civil solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0278.7/2021, que "Revoga o inciso III do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências", em atendimento ao pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa.

Em manifestação, a Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Pesca, da Agricultura e do Desenvolvimento Rural - SAR acostou o Parecer nº



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



398/2021 (págs. 9-17).

Nesse contexto, foi provocada a presente Consultoria Jurídica a fim de emitir ato opinativo para subsidiar a resposta à diligência da ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A diligência tem a finalidade de subsidiar parecer no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, buscando o posicionamento do Poder Executivo acerca da matéria proposta, e notadamente o atendimento dos pontos a seguir relacionados:

1. Justificativa sob o ponto de vista do interesse da defesa sanitária animal, do status sanitário do rebanho catarinense e das normas de trânsito de animais vigente, e em nome das medidas sanitárias de prevenção, para a iniciativa de lei tendente à revogação do inciso III do art.8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que instituiu o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA);
2. Justificativa da vinculação, pois entendemos da ausência de similaridade do inciso IV com o inciso III do art.8º da LC nº 204/2001, e da garantia em prol do beneficiário produtor, do pagamento da indenização prevista no FUNDESA, à condição essencial de estar em dia com as suas obrigações e com os débitos estaduais nos termos do inciso IV do art.8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que instituiu o Fundo Estadual de Sanidade Animal;
3. Qual a ferramenta utilizada para evitar reincidência nos casos de descumprimento das regras de trânsito animal vigentes;
4. Que não obstante parecer de fls.3134, compulsando os autos, nota-se flagrantemente que a iniciativa primeira por parte da SAR (minuta de anteprojeto de Lei Complementar), consoante fls.05, e pelo parecer de fls.09/11 (vide comparativo às fls. 10) era uma alteração na redação (altera dispositivos da LC nº 204/2001) do referido inciso III do art.8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, diferentemente da proposta de revogação ora almejada (fls.07).

A proposição legislativa, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, possui a seguinte redação:

Art. 1º Fica revogado o inciso III do caput do art. 8º da Lei Complementar nº



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



204, de 8 de janeiro de 2001.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 4 de janeiro de 2021.

Por seu turno, o dispositivo cuja revogação se pretende com o PL:

Art. 8º São beneficiárias do FUNDESA as propriedades que se enquadrarem nas seguintes condições:

III - que possuam animais que tenham sido adquiridos de acordo com as normas de trânsito vigentes e com certificados sanitários exigidos pelo serviço de defesa sanitária animal, e que estão sendo criados ou mantidos em locais apropriados e condições adequadas de manejo, nutrição, higiene e profilaxia de doenças e de proteção ao meio ambiente; (Redação dada pela Lei Complementar 401, de 2007).

Acerca do primeiro ponto objeto de questionamento pela CCJ, o setor técnico se manifestou no seguinte sentido:

A estratégia adotada atualmente pelo Estado, através do Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal, é baseada em orientações internacionais de erradicação destas doenças visando o melhor custo benefício para o setor produtivo e para o governo, por meio das ações de vigilância ativa que visam identificar precocemente focos das doenças.

O percentual de abatedouros/frigoríficos de bovinos com sistema de vigilância ativa para brucelose e tuberculose implementado e o percentual de propriedades leiteiras com vigilância para brucelose/tuberculose constam como Indicadores de Desempenho no programa de metas do atual Governo do Estado (Plano de Desenvolvimento de Santa Catarina 2030 - PLANO SC 2030).

Após a identificação das propriedades com possíveis focos das doenças, é realizado o diagnóstico definitivo, a eliminação dos animais doentes e, posteriormente, a indenização destes.

Do ponto de vista do interesse da defesa sanitária animal, neste momento atual em que buscamos a erradicação da brucelose e tuberculose, a indenização é mais um incentivo ao produtor para que ele realize a notificação de casos suspeitos e confirmados das doenças ao Serviço Veterinário Oficial, ao invés de escondê-las por receio de perder o seu rebanho.

O produtor deve realizar o saneamento do foco e a indenização possibilita a segurança de que, ao realizar os testes necessários, caso sejam diagnosticados animais positivos, estes serão eliminados e ele terá condições de repor seu rebanho com animais sadios, bem como permanecer no campo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



com a possibilidade de continuidade de sua produção.

Assim, a compensação financeira, através da indenização pela eliminação dos animais doentes, é benéfica para a saúde animal no Estado, contribuindo também para manter a saúde de produtores e consumidores, visto que a brucelose e tuberculose são zoonoses altamente transmissíveis.

No que diz respeito a "... normas de trânsito de animais vigente, e em nome das medidas sanitárias de prevenção..." estas permanecerão sendo executadas, orientadas e penalizadas, no caso de descumprimento.

A Lei estadual nº 10.366, de 1997, que dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências, com vistas à valorização da produção animal, à promoção da saúde pública e à proteção do consumidor e do meio ambiente, ressalta que, por interesse da defesa sanitária animal ou para salvaguardar a saúde pública, pode ser determinado o sacrifício/abate de animais doentes, cabendo indenização ao respectivo proprietário, mediante prévia avaliação. Entretanto, esta mesma legislação, destaca:

Art. 38. Sem prejuízo das responsabilidades cível e penal cabíveis, as infrações à presente Lei e respectiva regulamentação ficam sujeitas, isolada ou cumulativamente, à aplicação das seguintes sanções administrativas:

- I - advertência;
- II - multa de até 100.000 Unidades Fiscais de Referência- UFIR da União ou, na sua falta, a critério do Poder Executivo, outro valor legal correspondente;
- III - interdição da propriedade;
- IV - interdição do estabelecimento;
- V - apreensão de veículo;
- VI - apreensão de animais e seus produtos;
- VII - apreensão de produtos de uso veterinário;
- VIII - despovoamento animal da propriedade;
- IX - abate sanitário;
- X - sacrifício sanitário.

Parágrafo único. As multas serão dobradas sucessivamente nas reincidências até 2 (duas) vezes.

O inciso III do Art. 8º da Lei Complementar nº 204/2001 determina que a propriedade a ser beneficiária do FUNDESA deve possuir "animais que tenham



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



sido adquiridos de acordo com as normas de trânsito vigentes e com certificados sanitários exigidos pelo serviço de defesa sanitária animal, e que estejam sendo criados ou mantidos em locais apropriados e condições adequadas de manejo, nutrição, higiene e profilaxia de doenças e de proteção ao meio ambiente."

A proposta de revogação do inciso III do Art. 8º da Lei Complementar nº 204/2001 não irá isentar o produtor das penalidades descritas, uma vez que o previsto neste inciso também consta na Lei Estadual nº 10.366/1997 e em seus regulamentos, conforme descrito abaixo:

Art. 4º Os proprietários são diretamente responsáveis pela criação dos animais em condições adequadas de nutrição, saúde, manejo, higiene e profilaxia de doenças.

Parágrafo único. Os proprietários que não atenderem ao que prescreve este artigo serão passíveis da aplicação das medidas previstas nos arts. 7º e 38.

Art. 27 - O trânsito de animais no território do Estado de Santa Catarina somente será permitido quando eles estiverem acompanhados de certificação zoossanitária, conforme modelo vigente, expedida por técnico oficial ou credenciado.

O Decreto nº 2.919, de 01 de junho de 1998 e alterações posteriores, que aprovaram o Regulamento da Política de Defesa Sanitária Animal no Estado de Santa Catarina, dispõe:

Art. 10 O trânsito de animais, seus produtos e subprodutos em Santa Catarina será permitido quando estiver de acordo com a legislação sanitária federal, a Lei Estadual nº 10.366/97, este Regulamento e atos normativos da SDA, acompanhado de certificação zoossanitária conforme modelo aprovado pelo órgão executor ou pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º Os proprietários compradores ou vendedores e condutores, quando solicitados, são igualmente responsáveis pela apresentação da certificação zoossanitária dos animais, seus produtos e subprodutos, quer em trânsito, na propriedade ou estabelecimento de origem ou destino dos animais.

Art. 11. Só receberão certificação zoossanitária para trânsito intra e interestadual os animais, seus produtos e subprodutos que estiverem de acordo com os requisitos sanitários gerais e específicos estabelecidos neste Regulamento, respeitando-se para os produtos e subprodutos de origem animal, os limites de comercialização estabelecidos na legislação vigente.

Art. 12. São considerados requisitos sanitários gerais:

I - que os animais estejam clinicamente sadios, livres de ectoparasitas e procedam de propriedades ou regiões onde não esteja ocorrendo doença ou não tenha ocorrido doença num período anterior determinado ou que sejam consideradas livres para determinadas doenças ou que não possuam outras restrições, de acordo com a legislação sanitária federal, a Lei Estadual nº



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



10.366/97, este Regulamento e atos normativos da SDA;

II - que os animais estejam identificados de acordo com critérios próprios para cada espécie ou raça.

Art. 13. São considerados requisitos sanitários específicos, as vacinações, provas biológicas, medidas profiláticas e tratamentos terapêuticos para as seguintes espécies:

I - espécie bovina e bufalina:

b) sorologia negativa para brucelose;

c) tuberculinização intradérmica negativa;

O texto do inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, ao exigir que a propriedade beneficiária do FUNDESA possua animais que tenham sido adquiridos de acordo com as normas de trânsito vigentes, entre outras determinações, não especifica o período dessa ação a ser analisada.

Atualmente, o Serviço Veterinário Oficial ao interditar uma propriedade e averiguar o cumprimento deste inciso, necessita investigar o relatório de movimentação dos animais e, uma irregularidade cometida há 3 (três) anos, pode impedir a indenização.

No caso de constatar infrações à legislação sanitária estadual e federal e a presença de bovinos irregulares na propriedade, poderá ocorrer a aplicação de multa ao infrator, bem como a interdição da propriedade, até que todas as irregularidades sejam sanadas.

Nesse cenário, é de suma importância ressaltar que, a indenização é uma característica comum dentro dos Programas de Erradiação e Controle da Tuberculose Bovina aplicados em outros países, como Estados Unidos e Austrália e foi considerado um fator fundamental para o sucesso em ambos os programas (Palmer & Waters, 2011; Thoen et al., 2006). Na Austrália, a participação ativa da indústria no financiamento do programa desde a indenização até sua publicidade foi fundamental para o sucesso do processo de erradicação. Nos EUA, a indenização aos agricultores foi apoiada pelos governos estadual e federal. No Brasil, a ausência de indenização ou apoio financeiro para os agricultores certamente não favorece a adesão do PNCEBT por parte dos agricultores (Carneiro, P. A., & Kaneene, J. B., 2018).

Assim, a experiência nos EUA, Austrália e Irlanda (Olmstead & Rhode, 2004; More et al., 2015; Ohagan et al., 2016) mostrou a indenização (a falta ou pobre aplicação) como o principal problema para convencer os agricultores a testarem o rebanho.

Ainda, em países de alta renda, o risco para a saúde pública e as perdas econômicas associadas ao *Mycobacterium bovis* foram consideravelmente reduzidos ou eliminados por meio da implementação de protocolos rígidos de teste e abate e inspeção de carne, pasteurização do leite, compensação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



financeira para os agricultores e educação pública (Gutema et al., 2020).

No que tange ao ponto 2, a posição técnica adotada consistiu no seguinte:

Uma das principais condições especificadas no art. 8º da Lei Complementar nº 204/2001 para as propriedades serem beneficiárias do FUNDESA está determinada no inciso IV:

IV - que estejam em dia com suas obrigações relacionadas aos serviços de cadastro da propriedade, identificação de animais, de trânsito de animais, vigilância, controle, erradicação, fiscalização e certificação sanitária, bem como de débitos com tributos estaduais. (grifo nosso)

Para o produtor receber a indenização pelo FUNDESA ele deverá estar em dia com suas obrigações relacionadas ao cumprimento da legislação sanitária animal federal e estadual, bem como estar em dia com os débitos e tributos estaduais. O produtor somente receberá a indenização se a sua propriedade estiver sem irregularidades.

O inciso III possui certa redundância com o inciso IV, pois ambos descrevem a necessidade de estarem de acordo com as normas de trânsito e com certificados sanitários. Aliás, o inciso IV detalha ainda mais as obrigações sanitárias, como a questão do cadastro da propriedade, identificação de animais, entre outras, que são de fundamental relevância para o serviço de defesa sanitária animal do Estado.

A título de exemplo (conhecimento), para acatar o determinado no inciso IV do art. 8º, os processos de indenização para serem encaminhados para pagamento, necessitam ter a Certidão Negativa de Débitos Estaduais do produtor. Caso tenha alguma pendência, o produtor é comunicado e seu pagamento permanece suspenso, até que a dívida com o Estado seja sanada. Nesta mesma linha, se no momento do foco o produtor possuir alguma irregularidade por descumprimento das medidas sanitárias em sua propriedade, ele não receberá a indenização, até que ele esteja em dia com suas obrigações sanitárias.

Ademais, a Lei é omissa em estabelecer o período que deve ser analisado pela defesa sanitária animal para o cumprimento do inciso III do art. 8º, o que gera também insegurança jurídica em sua execução. Enquanto que o previsto no inciso IV especifica a necessidade de estar em dia em relação ao trânsito de animais e certificação sanitária (conforme também citados no inciso III), entre outras exigências, para receber a indenização pelo FUNDESA.

Isto posto, a revogação do inciso III do Art. 8º da Lei Complementar nº 204/2001 não trará impacto, visto que a necessidade de cumprimento das medidas sanitárias necessárias estarão abarcadas pelo inciso IV do referido artigo, deixando a Lei Complementar nº 204/2001 mais clara e precisa ao seu alcance.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



No que concerne ao ponto 3 da diligência, pontuou-se:

O Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense – Sigen + realiza a gestão dos dados dos produtores rurais, inventário de animais, Autos de Infração (penalidades e interdição), exames realizados e seus resultados, entre outras informações necessárias para observação também do descumprimento das normativas sanitárias estaduais e federais.

No caso de descumprimento das regras de trânsito animal vigentes, não havendo A comprovação da origem do animal, este pode ser destinado ao abate sanitário, sem direito a indenização; em outros casos, a propriedade poderá permanecer interditada por medida cautelar; em determinadas situações é aplicada multa. Essas medidas podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, segundo a Lei estadual nº 10.366, de 1997. Ainda, em situações de reincidência, o parágrafo único do art. 38 da Lei estadual nº 10.366, de 1997, determina que as multas serão dobradas sucessivamente nas reincidências até 2 (duas) vezes.

Ademais, com o intuito de evitar reincidências, a Cidasc orienta e realiza ações de educação sanitária, orientando os produtores quanto a necessidade de cumprir as normativas sanitárias estaduais e federais para preservar a sanidade do rebanho catarinense, a saúde pública e o status sanitário de Santa Catarina, bem como a economia do Estado.

Por último, em relação ao ponto 4, colhe-se da manifestação:

Inicialmente, a intenção da alteração sugerida na redação do inciso III era salientar a necessidade de cumprimento das medidas sanitárias de prevenção e saneamento das enfermidades passíveis de indenização elencadas no caput do art. 1º.

Porém, concordamos com a colocação da DIAL-GEMAT que o teor dos incisos III e IV eram similares. Portanto, após retorno do processo da DIAL-GEMAT, optamos por sugerir a revogação do inciso III, ao invés de sua alteração, visto que deixará a Lei mais clara e precisa ao seu alcance, conforme enfatizado pela DIAL-GEMAT, e o inciso IV abarca a necessidade dos beneficiários do FUNDESA cumprirem com suas obrigações, conforme explicitado anteriormente.

Além do exposto, as medidas sanitárias de prevenção e saneamento das enfermidades passíveis de indenização já constam em normativas sanitárias estaduais e federais (Instrução Normativa nº 10, de 2017, do MAPA; Portaria SAR nº 44, de 2020; Portaria SAR nº 17, de 2012, alterada pela Portaria SAR nº 19, de 2017; Portaria SAR nº 32, de 2020).

Por fim, esclarecemos que a proposição do art. 2º no Projeto de Lei nº 0278.7/2021 ocorre pelo fato de que as medidas de combate às doenças, e seu



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



objetivo de reduzir a níveis insignificantes os casos de brucelose e tuberculose bovina e bubalina, acabaram ampliando a detecção de novos casos e, consequentemente, os abates sanitários dos animais contaminados.

Essas medidas foram intensificadas a partir de 04/01/2021, com a vigência da Portaria SAR nº 44, de 2020. As ações para erradicação das doenças têm um grande impacto na vida de quem produz, portanto a retroatividade é necessária para reforçarmos as medidas que se intensificaram em janeiro de 2021.

Ao final, concluiu a Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária dessa Pasta:

Diante do exposto, o referido Projeto de Lei irá contribuir com os procedimentos de combate a essas zoonoses, objetivando reduzir drasticamente os casos de brucelose e tuberculose bovina e bubalina e a conseqüente disseminação das referidas doenças em Santa Catarina, com o cuidado de não inviabilizar a produção e, muitas vezes, o sustento do produtor.

A sanidade animal é um dos maiores patrimônios do agronegócio catarinense e o FUNDESA colabora para manter e elevar esse status, ao passo que foi criado para proporcionar aos produtores uma maneira segura e sustentável de abate sanitário dos animais acometidos por doenças infectocontagiosas. A indenização possibilita que esses produtores continuem com sua produção e façam a readequação do rebanho com animais saudáveis, além de preservar a saúde pública, econômica e possibilitar a conquista de novos mercados.

Por fim, cabe esclarecer que a CCJ pontuou que o PL em análise atende os requisitos de constitucionalidade e legalidade, conforme pareceres das Consultorias Jurídicas Setorial da SAR e Central da Procuradoria-Geral do Estado (págs. 03/05), o que dispensa novas digressões sobre o tema.

Em face do exposto, a opinião jurídica é no sentido de que os questionamentos da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, veiculados na diligência externa, se encontram satisfeitos pelas respostas da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária dessa Pasta.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se¹ no sentido de que os questionamentos da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, veiculados na diligência externa, se encontram satisfeitos

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



pelas respostas da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária no Parecer nº 398/2021 (págs. 9-17).

É o parecer.

TÁRCIO AURÉLIO MONTEIRO DE MELO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B4JQ67Y0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TARCIO AURELIO MONTEIRO DE MELO (CPF: 007.XXX.124-XX) em 30/08/2021 às 16:54:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/05/2021 - 16:29:11 e válido até 24/05/2121 - 16:29:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTMyXzE1MTQzXzlwMjFrQjRKUTY3WTA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015132/2021** e o código **B4JQ67Y0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 1104/2021

Florianópolis, 2 de setembro de 2021.

Senhor Gerente,

Em atendimento ao disposto no Ofício nº 1364/CC-DIAL-GEMAT, constante nos autos do Processo SGP-e SCC nº 15132/2021, que versa sobre o “Projeto de Lei nº 0278.7/2021”, de autoria do Deputado Moacir Sopelsa, o qual revoga o inciso III do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências, vimos encaminhar a manifestação técnica elaborada pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária (DDEA) e parecer NUAJ SAR n.º 108/2021.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Altair da Silva
Secretário de Estado

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **I21FR60E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALTAIR DA SILVA (CPF: 579.XXX.839-XX) em 02/09/2021 às 19:30:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2021 - 16:49:51 e válido até 19/01/2121 - 16:49:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTMyXzE1MTQzXzlwMjFfSTlxRlI2MEU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015132/2021** e o código **I21FR60E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0278.7/2021 para o Senhor Deputado Moacir Sopelsa, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI nº 0278.7/2021

Revoga o inciso III do *caput* do art.8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Moacir Sopesa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.38, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, para relatar o Projeto de Lei em tela, que pretende revogar o inciso III do *caput* do art.8º da Lei Complementar nº 204, de 08 de janeiro de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA) e adota outras providências.

Trata-se de matéria que foi lida no expediente da 70ª Sessão do dia 28 de julho de 2021. Que o Projeto de lei, com pedido de tramitação em caráter de urgência (fls.05), vem acompanhado da exposição de motivos da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural às fls.04/06 e às fls. 31/37, do parecer pela legalidade e constitucionalidade emitido pela sua Consultoria Jurídica às fls.09/12 e na mesma linha, pelo parecer da Procuradoria Geral do Estado às fls.13/20, denotando a possibilidade da alteração almejada via lei ordinária na Lei Complementar Estadual nº 204/2001.

Colhe-se dos autos também, às fls.21/27, informações da SAR em relação à adequação e estimativa da repercussão Orçamentário-Financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Que no âmbito da Comissão de Justiça, ao analisar a matéria, em sede de instrução, às fls.39/41 emiti de forma preliminar voto solicitando



requerimento de diligência externa, com 4 (quatro) indagações, para oportuna manifestação/resposta por parte da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, o que restou aprovado pela unanimidade dos Deputados membros daquele Colegiado, consoante se denota pela folha de votação (fls.42).

Ressalto que no curso da tramitação entre o espaço de tempo posterior ao meu voto até o encaminhamento ao destinatário da diligência requerida, o presente Projeto de Lei recebeu uma Emenda Substitutiva Global, de origem parlamentar consoante fls.44/45 e uma Moção de Apoio nº 016/2021, datada de 18/08/2021, oriunda da Câmara Municipal de Laguna conforme fls.46/49.

Por fim, aportou aos autos às fls.52/63, manifestação da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural por intermédio da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária e às fls.64/74 manifestação da Procuradoria Geral do Estado (PGE) por meio da sua Consultoria Jurídica (NUAJ), sendo ato contínuo após as manifestações, devolvido os autos para posicionamento deste Deputado Relator. Em apertada síntese, este é o relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.

A matéria se reveste de adequada técnica legislativa ante a sua natureza. Temos que a proposição é constitucional e se encontra no âmbito de competência privativa do senhor Governador do Estado para deflagrar a iniciativa, tudo na forma do art. 51 e art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.



Que o Projeto de lei em análise, superados os filtros de análise acerca dos atendimentos aos critérios e requisitos da constitucionalidade, juridicidade e legalidade, foi objeto de questionamento à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), donde passamos a tecer abaixo algumas observações.

Tendo em vista o nossa primeira indagação sob o ponto de vista do interesse da defesa sanitária animal, do *status* sanitário do rebanho catarinense e das normas de trânsito de animais vigente, e em especial em nome das medidas sanitárias de prevenção, temos que razão assiste à SAR em sua resposta, eis que a revogação pretendida no inciso III do art.8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que instituiu o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), está respaldada na Lei Estadual nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências (vide art. 38 seus incisos e parágrafo único), com as previsões das punições, sanções, administrativas, penais e cíveis pertinentes, em caso de infrações às disposições legais, **inclusive com pena de multa dobrada nos casos de reincidência**, e no Decreto nº 2.919, de 1º de junho de 1998, com suas alterações posteriores, que aprovaram o Regulamento da Política de Defesa Sanitária Animal no Estado de Santa Catarina (vide em especial, os artigos 10, § 4º, art.11/13).

No que concerne a nossa segunda indagação que está focada na justificativa da vinculação, posto que entendíamos acerca de certa ausência de similaridade do inciso IV com o inciso III do art.8º da LC nº 204/2001, e da garantia em prol do beneficiário produtor, do pagamento da indenização prevista no FUNDESA, à condição essencial de estar em dia com as suas obrigações e com os débitos estaduais nos termos do inciso IV do art.8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que instituiu o Fundo Estadual de Sanidade Animal, temos que razoável os argumentos emitidos pela SAR, porém, claro está, ante a constatação de omissão



na Lei em comento, confirmada pela própria Secretaria de Estado da Agricultura, em fls.58 de seu parecer, **que não há fixação/estabelecimento de período de análise por parte da defesa sanitária animal das movimentações/trânsito de animais e certificação sanitária, para o recebimento da indenização pelo FUNDESA.**

Quanto à indagação no item 3, acerca de qual ferramenta é utilizada para evitar reincidência nos casos de descumprimento das regras de trânsito animal vigentes, a supressão do inciso III do art.8º da Lei Complementar nº 204, de 08 de janeiro de 2001, poderá ser levada à cabo, posto que esta situação está amparada na Lei Estadual nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal;

Quanto ao questionamento do item 4, onde notou-se flagrantemente que a iniciativa primeira por parte da SAR (minuta de anteprojeto de Lei Complementar), consoante fls.05, e pelo parecer de fls.09/11 (vide comparativo às fls.10) era uma alteração na redação (altera dispositivos da LC nº 204/2001) do referido inciso III do art.8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, diferentemente da proposta de revogação ora almejada (fls.07), a resposta trazida pela SAR às fls.59/60 satisfazem as dúvidas, ante os argumentos declinados, visto que deixará a legislação mais clara e precisa quanto ao seu alcance.

No tocante à Emenda Substitutiva Global de origem parlamentar apresentada às fls.44/45, que objetiva estabelecer a indenização por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), para os casos de abate de animais por leão-baio, tenho que a mesma resta rejeitada tendo em vista a dificuldade de logística de execução das vistorias e para emissão de laudos.

Por fim, informa a SAR que quanto à proposição em comento, no tocante ao art.2º, que produzirá efeitos retroativos a contar de 04 de janeiro de 2021,



escorada na Portaria SAR nº 44, de 16 de Dezembro de 2020, tenho que a disposição legal proposta deverá tão somente produzir os seus efeitos partir da assinatura da iniciativa pelo senhor Governador do Estado, isto é, **o dia 26 de julho de 2021.**

Diante do exposto, após analisar detidamente os autos, entendo, em nome da segurança jurídica e sabedor que a sanidade animal é um dos pilares e um dos maiores patrimônios do agronegócio catarinense, e que o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA) se traduz em importante ferramenta de garantia de indenização aos criadores, entendo que **devam estar inseridos na Lei Complementar nº 204, de 08 de janeiro de 2001, que instituiu o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), as restrições para o credenciamento do produtor rural ao recebimento da indenização do FUNDESA nos casos de reincidência de infração às normas legais (in casu, trânsito animal e certificados de sanidade)**, não obstante estarem igualmente abrangidos tais situações, pela Lei Estadual nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal.

Ainda neste norte, e tendo em vista a própria constatação da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) de que a Lei é omissa, situação confirmada às fls.58 de seu parecer, **que não há fixação/estabelecimento de período de análise por parte da defesa sanitária animal das movimentações/trânsito de animais e certificação sanitária, para o recebimento da indenização pelo FUNDESA**, entendemos que devemos contribuir ao feito para suprir aludida lacuna, **com a inclusão de prazo limitado para análise de movimentações e certificações sanitárias, de forma prévia (12 meses anteriores a data da ocorrência).**

Ante o todo articulado, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº



0278.7/2021, nos termos da **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL** que proponho em anexo, devendo a matéria seguir seu percurso regimental, isto é, sendo remetidas à Comissão de Finanças e Tributação e após à Comissão de Agricultura e Política Rural desta Casa legislativa.

Sala das Comissões, em,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0278.7/2021

O Projeto de Lei nº 0278.7/2021 passa a ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI

Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e estabelece outras providências.

Art. 1º O art.8º da Lei Complementar nº 204, de 8 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º São beneficiárias do FUNDESA as propriedades que se enquadrarem nas seguintes condições:

.....

V - Em caso de reincidência de infrações às normas legais previstas na Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, fica vedada a indenização através do FUNDESA.

.....

§ 3º Fica estabelecido o prazo limitado de 12 meses anteriores à data da ocorrência, para análise prévia do histórico sanitário da propriedade.

.....(NR)”

Art. 2º Fica revogado o inciso III do art.8º da Lei Complementar nº 204, de 8 de janeiro de 2001.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 26 de julho de 2021.

Sala das Sessões,

Deputado Moacir Sopelsa



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0278.7/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado João Amin, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

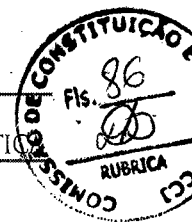
Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MOACIR SOPELSA, referente ao

Processo PL/0278.7/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 98-84.

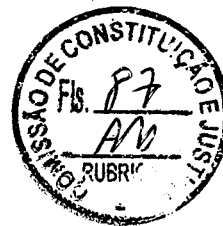
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
<i>Dep. Volnei Weber</i>	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 14/12/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3740



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 14 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0278.7/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0278.7/2021, ao(à) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021


p/ Chefe de Secretária



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0278.7/2021

“Revoga o inciso III do ‘caput’ do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0278.7/2021, remetido pelo Governador do Estado por meio da Mensagem nº 780, de 26 de julho de 2021, que “Revoga o inciso III do ‘caput’ do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências”.

O dispositivo objeto de revogação pela proposição em análise preceitua a seguinte condição às propriedades que almejam receber indenização pelo abate sanitário de animais com recursos provenientes do Fundo Estadual de Sanidade Anima (Fundesa):

Art. 8º São beneficiárias do FUNDESA as propriedades que se enquadrarem nas seguintes condições:

[...]

III - que possuam animais que tenham sido adquiridos de acordo com as normas de trânsito vigentes e com certificados sanitários exigidos pelo serviço de defesa sanitária animal, e que estão sendo criados ou mantidos em locais apropriados e condições adequadas de manejo, nutrição, higiene e profilaxia de doenças e de proteção ao meio ambiente;

[...]



Da Exposição de Motivos nº 06/2021 acostada às fls. 04/05, subscrita pelo Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), extraio o que segue:

Referida alteração irá viabilizar os procedimentos de combate às doenças considerando o objetivo de reduzir a níveis insignificantes os casos de brucelose e tuberculose bovina e bubalina, diminuindo progressivamente o risco de sua disseminação em Santa Catarina.
[...]

Previamente à avaliação da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Marcius Machado apresentou Emenda Substitutiva Global de fl. 44, com a finalidade de incluir como beneficiários do Fundesa os proprietários de animais abatidos por leão-baio (puma).

Todavia, o Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), Deputado Moacir Sopelsa, apresentou Emenda Substitutiva Global de fl. 84, após colhida a manifestação da SAR (fls. 51/76), por meio de diligenciamento, que, além de manter a revogação pretendida pela redação originalmente apresentada, almeja vedar as indenizações por meio do Fundesa a proprietários que reincidam as infrações previstas na Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, que “Dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências”, bem como estabelecer o prazo de 12 (doze) meses para análise do histórico sanitário do beneficiário.

A matéria foi aprovada na CCJ, na forma da ESG do Relator de fl. 84, por unanimidade, na Reunião ocorrida no dia 14 de dezembro do corrente, sendo, posteriormente, remetida para este Colegiado, em que avoquei a relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.



II – VOTO

Passo ao exame da matéria sob a ótica das finanças públicas, competência desta Comissão de Finanças e Tributação, em atendimento ao preceituado nos arts. 73, II, e 144, II, do Rialesc.

Nesse sentido, observo que a revogação perseguida pela proposição, qual seja, a remoção de critério para gozar de indenização decorrente do abate sanitário de animal, disposto no inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, ampliará o total de beneficiários elegíveis, incorrendo em aumento da despesa pública.

No entanto, verifico que constam nos autos os documentos necessários para a aprovação de medida que acarrete o aumento da despesa, em cumprimento do disposto nos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, quais sejam (1) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (fl. 22), (2) a declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira da proposição com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como da compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (fl. 27), e (3) deliberação favorável do Grupo Gestor do Governo (GGG) à proposição.

Ademais, conforme demonstrado no Ofício nº 741/2021, subscrito pelo Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, às fls. 32/36 dos autos eletrônicos, o Fundesa já possui capacidade financeira para suportar o aumento de indenizações previsto, sem necessidade de novos aportes ou dotações.

No que tange às proposições acessórias apresentadas ao Projeto de Lei em tela, corroboro a manifestação da CCJ, acolhendo neste voto a Emenda



Substitutiva Global de fl. 84, de autoria do Relator da matéria naquele Colegiado, Deputado Moacir Sopelsa, por entender que aprimora o texto normativo, restando, por conseguinte, prejudicada a ESG de fl. 44.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, **(I)** pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 0278.7/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 84**, por entendê-lo compatível com as normas orçamentárias, e, por conseguinte, **(II)** pela **prejudicialidade da Emenda Substitutiva Global de p. 44**, conforme o regimental art. 235, V.

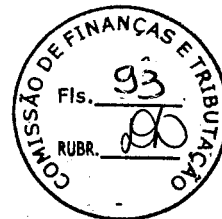
Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao

Processo PL/0278.7/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 89-92.

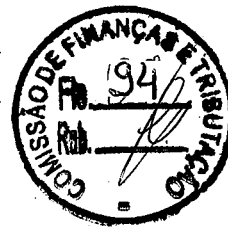
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 15/12/2021

Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 15 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0278.7/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021

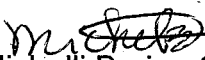

Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PL./0278.7/2021, ao(à) Sr(a). Dep. José Milton Scheffer, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0278.7/2021

“Revoga o inciso III do "caput" do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2001, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências.”

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria Governamental, autuado sob nº 0278.7/2021 que tem por finalidade revogar o inciso III do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 204, de 2021, que cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Lida na Sessão Plenária do dia 28 de setembro de 2021, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sendo deliberado, preliminarmente, pela aprovação do requerimento de diligência externa proposto pelo Relator, Deputado Moacir Sopelsa, com o objetivo de colher o pronunciamento técnico da Secretaria de Estado da Agricultura da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR, a respeito da matéria.

Em resposta ao aludido diligenciamento, assim se posicionou o órgão ouvido:

- 1) A SAR; Ponderou que a proposição do art. 2º do projeto ocorre pelo fato de que as medidas de combate às doenças, e seu objetivo de reduzir a níveis insignificantes os casos de brucelose e tuberculose bovina e bubalina, acabaram ampliando a detecção de novos casos e, conseqüentemente, os abates sanitários dos animais contaminados. Essas medidas foram intensificadas a partir de 04/01/2021, com a vigência da Portaria SAR nº 44, de 2020.





As ações para a erradicação das doenças têm um grande impacto na vida de quem produz, portanto a retroatividade é necessária para reforçarmos as medidas que se intensificaram em janeiro de 2021.

No mais, o projeto de Lei em apreço irá contribuir com os procedimentos de combate a essas zoonoses, objetivando reduzir drasticamente os casos de brucelose e tuberculose bovina e bubalina e a consequente disseminação das referidas doenças em Santa Catarina.

A sanidade animal é um dos maiores patrimônios do agronegócio catarinense e o FUNDESA colabora para manter e elevar esse status, ao passo que foi criado para proporcionar aos produtores uma maneira segura e sustentável de abate sanitário dos animais acometidos por doenças infectocontagiosas.

A indenização possibilita que esses produtores continuem com a sua produção e façam a readequação do rebanho com animais saudáveis, além de preservar a saúde pública, econômica e possibilitar a conquista de novos mercados. [...]

Após conhecer o entendimento dos órgãos diligenciados acerca da matéria, a CCJ, por unanimidade, decidiu por admitir a continuidade da tramitação processual do presente Projeto de Lei com a inclusão de Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Deputado Moacir Sopelsa para acrescentar o inciso V no art. 8 que dispõe que, *em caso de reincidência de infrações, fica vedada a indenização pelo FUNDESA, bem como acrescenta o §3º para estabelecer o prazo de 12 meses anteriores à data da ocorrência, para análise prévia do histórico sanitário.*

A *posteriori*, a proposição seguiu com sua tramitação para a Comissão de Finanças e Tributação, sendo aprovado com unanimidade pelos pares, agora a matéria sobreveio para esta Comissão de Agricultura, em que fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.



II – VOTO:

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 75, I¹, e 144, III², ambos do Regimento Interno deste Poder, constato que a norma projetada atende ao interesse público, pois o projeto visa o eficaz cumprimento das ações do Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal, cuja estratégia adotada atualmente pelo Estado é baseada em orientações internacionais de erradicação destas doenças com melhor custo benefício para o setor produtivo e para o Governo, através das ações de vigilância ativa que visam identificar os possíveis focos das doença.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 144, III, 146, I³, e 149, parágrafo único⁴, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0278.7/2021 nos termos da Emenda Substitutiva Global** apresentada pelo Deputado Moacir Sopelsa na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Líder de Governo

¹Art. 75. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Agricultura e Política Rural, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora.

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]

³ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

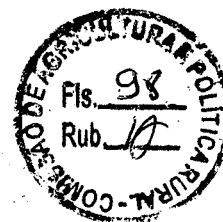
⁴ Art. 149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE AGRICULTURA
E POLÍTICA RURAL



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) **DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER**, referente ao

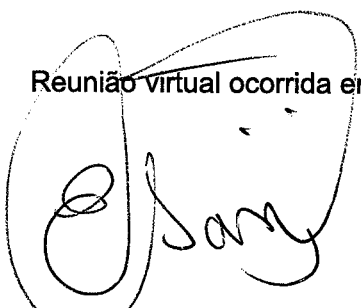
Processo **PL/0278.7/2021**, constante da(s) folha(s) número(s) **36-92**.

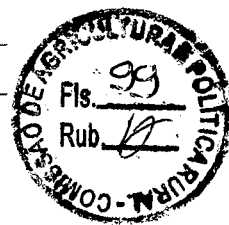
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☐	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Neodi Saretta	☐	☒	☐
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em **15/12/2021**


Coordenadoria das Comissões
Eduardo Carlos dos Santos



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Agricultura e Política Rural, em sua reunião de 15 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0278.7/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria